

BOLETIM DE 2021
SECÇÃO DE CONTENCIOSO



Georgina Camacho
Filipe Veríssimo Duarte

Janeiro

Juiz
Deveres funcionais
Dever de prossecução do interesse público
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Sanção disciplinar
Advertência
Procedimento disciplinar
Prescrição
Erro nos pressupostos de facto
Violação de lei

- I - Em matéria de prescrição em sede de procedimento disciplinar, da conjugação dos n.ºs 1, 2 e 5 do art. 178.º da LGTFP (aplicável "ex vi" do art. 131.º do EMJ) resulta a existência de três prazos distintos para o aludido prescricional, quais sejam: (i) o prazo do direito de instaurar o procedimento disciplinar (objetivamente aferido), que é de um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida, salvo quando esta infração consubstancie também infração penal, caso em que se aplicam então os prazos de prescrição estabelecidos na lei penal à data da prática dos factos; (ii) dentro desse prazo, o prazo de 60 dias para instaurar o procedimento disciplinar (subjetivamente aferido), a contar do conhecimento da infração por parte do superior hierárquico com competência para tal; e (iii) o prazo para conclusão do procedimento disciplinar, que é de 18 meses entre a data da instauração do procedimento disciplinar e a data da notificação da decisão final ao arguido.
- II - A prescrição de "curto prazo" do direito de instaurar o procedimento disciplinar no prazo de 60 dias ocorrerá sempre que, conhecida a infração por qualquer superior hierárquico, não for instaurado procedimento disciplinar neste prazo (ou seja, pondera-se o tempo passado sobre o conhecimento do órgão com competência disciplinar).
- III - O mesmo é dizer que a chamada prescrição de "longo prazo" do n.º 1 do art. 178.º da LGTFP só pode verificar-se na ausência do conhecimento da infração por qualquer superior hierárquico, nela se considerando a pura passagem do tempo sobre a prática dos factos.
- IV - A parte final do art. 178.º, n.º 2, da LGTFP não é aplicável aos juízes, dado que os magistrados judiciais não estão sujeitos a qualquer superior hierárquico, mas (i) sendo os magistrados judiciais disciplinarmente responsáveis, nos termos do art. 81.º do EMJ, e (ii) sendo ao CSM que incumbe o exercício da respetiva ação disciplinar [arts. 111.º e 149.º, al. a), ambos do EMJ], vem a jurisprudência do STJ uniformemente considerando que a menção ao «conhecimento do superior hierárquico» deve ser entendida por referência a este órgão.
- V - A jurisprudência da Secção do Contencioso do STJ, que vem distinguindo (i) o mero conhecimento de uma certa materialidade fáctica (o conhecimento do mero facto naturalístico), (ii) do conhecimento da infração indiciada enquanto materialidade juridicamente relevante na perspetiva do respetivo enquadramento como ilícito

disciplinar, tem entendido, pacífica e uniformemente, que, para o efeito de contagem do prazo de prescrição, no que à instauração do procedimento disciplinar diz respeito, o que releva é o conhecimento da infração e não a suspeita da mesma.

- VI - Face à inexistência de hierarquia no seio da magistratura judicial e às características próprias da organização interna do CSM [que funciona em Plenário e em Conselho Permanente (n.º 1 do art. 150.º do EMJ)], o prazo de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar a que se refere o n.º 2 do art. 178.º da LGTFP apenas se pode contar a partir do momento em que o Plenário ou o Conselho Permanente (órgãos colegiais deliberativos em que repousa a competência para decidir em matéria disciplinar), por intermédio de deliberação, formularem um juízo fundado sobre a relevância jurídico-disciplinar da materialidade fáctica.
- VII - Considerando que: (i) o procedimento disciplinar respeitante aos atinentes e sucessivos adiamentos na prolação do acórdão foi iniciado por deliberação do Conselho Permanente do CSM na sessão de ...-2018, (ii) este é o órgão colegial deliberativo competente para instaurar procedimento disciplinar, conforme resulta do art. 152.º do EMJ, (iii) o conhecimento da infração indiciada, como materialidade juridicamente significativa na perspetiva do ilícito disciplinar, só foi obtido com a deliberação de ...-2018, quando o Conselho Permanente do CSM [todos os elementos do Conselho Permanente do CSM e não apenas por algum ou por alguns dos seus membros, sendo o Vice-Presidente apenas um dos seus membros] tomou conhecimento dos factos disciplinarmente relevantes, apurados em sede de inquérito, e (iv) na mesma data, o CSM ordenou a conversão do inquérito em processo disciplinar, através da deliberação do respetivo Conselho Permanente naquela sessão realizada a ...-2018, então, o procedimento disciplinar respeitante aos atinentes e sucessivos adiamentos na prolação do acórdão foi inequivocamente instaurado dentro do prazo de 60 dias estabelecido no n.º 2 do art. 178.º da LGTFP, não tendo, conseqüentemente, ocorrido prescrição do procedimento disciplinar e não padecendo a deliberação impugnada do alegado vício de violação de lei.
- VIII - O erro sobre os pressupostos de facto (i) traduz-se, em termos gerais, numa divergência entre os pressupostos de que o autor do ato partiu para proferir a decisão administrativa final e a sua efetiva verificação na situação em concreto, resultante da circunstância de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade, e (ii) constitui uma das causas de invalidade do ato administrativo, consubstanciando um vício de violação de lei que configura uma ilegalidade de natureza material (pois é a própria substância do ato administrativo, a decisão em que o ato consiste, que contraria a lei).
- IX - Em sede de impugnação contenciosa de decisões disciplinares, para que proceda a invocação do erro sobre os pressupostos de facto, ao impugnante caberá, nos termos gerais, demonstrar a justificação e a necessidade da impugnação deduzida o ónus de alegação dos factos que compõem a realidade que tem como verdadeira e a demonstração que os factos nos quais a deliberação impugnada se baseou não existiam ou não tinham a dimensão por esta (pres)uposta (contrariando ou, pelo menos, abalando a credibilidade desses factos), havendo, ainda, que averiguar da concreta relevância do erro para a decisão punitiva que veio a ser tomada.
- X - Resultando da identificação (efetuada pelo impugnante) dos pontos da fundamentação de facto da deliberação do CSM impugnada estar aqui em causa o acerto do juízo probatório formulado quanto ao preenchimento dos elementos subjetivos do tipo



disciplinar em apreço (ou seja, a apreciação sobre se o juízo probatório formulado permitia a conclusão extraída pela entidade demandada, para além de qualquer dúvida, e vertida nos pontos 37. e 38., que corporizam aqueles elementos subjetivos), conclui-se que assume total relevância a impugnação deduzida contra aqueles pontos 37. e 38..

- XI - O enquadramento factual discriminado, em sede de fundamentação, no factualismo provado, não permite, antes contraria, que se extraia a conclusão (i) plasmada no ponto 37., de que o impugnante concretizou, de forma livre, deliberada e consciente o incumprimento das regras da lei processual penal relativas à leitura das sentenças/acórdãos e ao imediato depósito do respetivo texto escrito; (ii) constante do ponto 38., de que o impugnante sabia que, com a descrita conduta, colocava em causa a confiança dos cidadãos quanto à oportunidade na administração da justiça pelos tribunais, causando-lhes com isso desprestígio, conformando-se com tal resultado.
- XII - Não se podendo extrair da prova produzida o juízo probatório sobre os elementos subjetivos da infração em apreço que subjaz àqueles pontos 37. e 38., a deliberação impugnada padece de erro sobre os pressupostos de facto (que, de resto, inquina a conclusão de direito extraída sobre os preenchimentos dos elementos da infração disciplinar), cuja verificação determina por si só a anulação da deliberação impugnada, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA, não ocorrendo qualquer das (três) situações que determinam o aproveitamento do ato anulável, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

28-01-2021

Proc. n.º 45/19.7YFLSB

Pedro de Lima Gonçalves(relator) *

Maria da Graça Trigo (aderiu à declaração de voto da Senhora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza)

Conceição Gomes

Joaquim António Chambel Mourisco

Francisco Caetano

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente) (declaração de voto)

Eficácia retroativa de ato administrativo

Licença sem remuneração nos termos genéricos

Violação do direito de tutela jurisdicional efetiva

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Falta de fundamentação

Caso julgado

Acto administrativo

Ato administrativo

Retroactividade

Retroatividade

Antiguidade

Princípio da confiança

Eficácia do ato
Reclamação
Licença sem vencimento de longa duração
Licença sem vencimento
Igualdade

- I - Os limites objetivos do caso julgado das decisões anulatórias de atos administrativos, seja no que respeita ao efeito preclusivo, seja no que concerne ao efeito conformador do futuro exercício do poder administrativo, determinam-se pelo vício que fundamenta a decisão, pelo que a autoridade e eficácia do caso julgado anulatório não só está circunscrita aos vícios que ditaram a anulação contenciosa do ato, como não obsta a que a Administração emita novo ato com idêntico núcleo decisório mas liberto dos referidos vícios.
- II - Os efeitos do caso julgado formado pelo Acórdão da Secção do Contencioso do STJ proferido, em 16-05-2018, no proc. n.º 76/17.1YFLSB, que declarou a caducidade do procedimento administrativo n.º 2016/... e anulou a deliberação do CSM de ...2017, que, no âmbito daquele procedimento, descontara na antiguidade de determinado juiz o período em que o mesmo esteve em gozo de licença de longa duração, entre..., cingem-se apenas à questão da caducidade e repercutem-se tão só na deliberação objeto daquele concreto processo, não obstante que o CSM volte a deliberar sobre a antiguidade do mesmo juiz com vista a determinar a repercussão daquela licença na sua antiguidade.
- III - Não viola o disposto no art. 156.º do CPA, por não integrar um ato com eficácia retroativa, a deliberação do Plenário do CSM de ...2020, que, na sequência do ato homologatório da lista de antiguidade reportada a 31-12-2018 e não foi oportunamente impugnado pelo autor, deixando, por isso, estabelecido que o tempo decorrido no gozo de licença de longa duração, correspondente ao período de tempo compreendido entre ..., não contava para efeitos de antiguidade do autor, determinou que este período de tempo não contava para efeitos de admissão do autor ao 9.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação.
- IV - A consolidação da lista de antiguidade reportada a 31-12-2018, por falta de impugnação por parte do autor, não exonera o CSM do dever legal de, sempre que detetar algum erro material na graduação, como é o caso de incorreta contagem de tempo de serviço, promover, oficiosamente, a sua correção, ordenando as necessárias correções da lista de antiguidade.
- V - Para efeitos da al. a) do art. 74.º do EMJ, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 67/2019, de 27-08, não deverão ser contabilizados, para efeito de antiguidade, os tempos de gozo de licenças sem remuneração — independentemente da sua finalidade — cuja duração seja igual ou superior a um ano.
- VI - Quer à luz do disposto no citado art. 74.º, al. a), quer do regime contido no art. 281.º da LGTFP, inexistente fundamento legal para o reconhecimento de que o período de licença de longa duração entre ... deve ser contabilizado para efeitos de antiguidade do autor, na medida em que sempre se estaria perante licença sem vencimento de ordem genérica, e, por isso, subsumível na previsão do n.º 2 do art. 281.º, da LGTFP, que estipula que o período de tempo destas licenças não conta para efeitos de antiguidade.
- VII - Da circunstância da deliberação do Plenário do CSM de ...-2014 ter concedido ao



autor licença sem remuneração para exercício de funções com carácter precário, como Juiz criminal, em organismo internacional (EULEX Kosovo), nos termos das disposições conjuntas do n.º 1 do art. 280.º, do n.º 4 do art. 281.º e da al. a), do n.º 1, do art. 283.º da Lei n.º 35/2014, de 20-06, com efeitos reportados a ... e termo a ..., sem perda de antiguidade e guardando vaga no lugar de origem, não se retira que a mesma possa ter criado no autor quaisquer expectativas quanto à fixação da antiguidade do ora recorrente, merecedoras de proteção da boa fé e tutela da confiança, quer porque toda a atuação posterior do CSM foi no sentido do desconto da antiguidade no período de licença de longa duração entre ... e ... em todos os procedimentos onde a questão foi colocada, quer porque nem o citado art. 74.º, al. a), do EMJ, nem o regime contido no art. 281.º, n.ºs 3 e 2 da LGTFP, constituíam indício normativo suficiente para considerar injustificada qualquer atribuição de relevância àquele período para efeitos de antiguidade.

VIII - O princípio da igualdade, contemplado no artigo no art. 13.º da CRP, não impede que se possa estabelecer diferenciações de tratamento desde que objetivamente justificadas por diferentes situações de facto.

28-01-2021

Proc. n.º 20/20.1YFLSB

Maria Rosa Oliveira Tching (relatora) *

Maria de Fátima Gomes

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Francisco Caetano

Henrique Araújo

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Fevereiro

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Audiência prévia

Anulabilidade

Acumulação de funções

Remuneração

Juiz

Violação de lei

Erro nos pressupostos de facto

Princípio da igualdade

Trabalho igual salário igual

Princípio da confiança

I - O direito à audição dos interessados, previamente à tomada de decisões administrativas suscetíveis de afetar os seus interesses, funda-se no princípio constitucional da participação dos cidadãos, ínsito no n.º 5 do art. 267.º da CRP, tem consagração expressa no art. 121.º do CPA.

- II - A falta de audiência prévia, quando não seja legalmente dispensada, constitui preterição de formalidade essencial conducente, em regra, à anulabilidade da decisão administrativa, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA.
- III - Sendo a decisão do Vice-Presidente do CSM objeto de impugnação administrativa para o Plenário do CSM, a decisão administrativa final corresponde à deliberação do Plenário, pelo que, nesta situação, é em relação a este ato final que deverá aferir-se se o interessado teve, ou não, oportunidade de pronunciar-se sobre as questões relativamente às quais foi omitida a audiência no procedimento de primeiro grau.
- IV - Apesar de, previamente à decisão do Vice-Presidente do CSM, não ter sido facultada à autora a oportunidade para se pronunciar em sede de audiência prévia, não ter sido proferido qualquer despacho a justificar a dispensa da sua audiência prévia nem ter sido dado à autora prévio conhecimento do provável teor da decisão do Senhor Vice-Presidente do CSM, se a autora, em sede de impugnação daquela decisão para o plenário do CSM, pronunciou-se expressamente sobre as questões relativamente às quais era necessário assegurar a sua audição, impõe-se concluir que se mostra preenchida a situação prevista na al. b) do n.º 5 do art. 163.º, do CPA, não operando, por força do "*princípio do aproveitamento do ato administrativo*", o efeito anulatório decorrente da preterição da audiência prévia.
- V - Não tendo a autora invocado, na impugnação, fundamentos diferentes daqueles que apresentou na presente ação e não conduzindo os mesmos à atendibilidade da sua pretensão, é ainda de considerar que a decisão administrativa impugnada era a única concretamente possível, pelo que, nos termos do disposto na al. c), do n.º 5 do art. 163.º do CPA, fica também afastada a produção do efeito anulatório decorrente da preterição da audiência prévia.
- VI - Característica da situação dos juízes do Quadro Complementar é a sua disponibilidade para, em função de necessidades de serviço que possam surgir, poderem exercer funções em qualquer dos tribunais da respetiva área territorial de referência, mediante decisão do CSM, pelo que, mesmo que tais necessidades impliquem a prestação de serviço simultaneamente em mais de um juízo ou tribunal, não há, nestes casos, trabalho "acrescido".
- VII - A circunstância da autora, integrada no Quadro Complementar de Juízes da Relação ..., ter passado a exercer, por afetação do CSM, funções em mais do que um juízo ou tribunal da área territorial do respetivo Tribunal da Relação, não lhe confere o direito à remuneração suplementar a que alude o art. 29.º do EMJ, por, neste caso, não haver "acumulação de funções" mas apenas e tão só trabalho compreendido na afetação a que foi sujeita.
- VIII - O princípio da igualdade, contemplado no art. 13.º da CRP não impede que se possa estabelecer diferenciações de tratamento desde que objetivamente justificadas por diferentes situações de facto.
- IX - Nem o princípio da igualdade, na vertente trabalho igual salário igual, nem o princípio da tutela confiança, ínsito no art. 2.º da CRP, podem servir de fonte à ilegalidade, não constituindo, por isso, fundamento para reconhecimento aos juízes colocados no Quadro Complementar de Juízes do direito a uma remuneração por "acumulação de funções", que a lei não lhes confere.

24-02-2021
Proc. n.º 27/20.6YFLSB

Maria Rosa Oliveira Tching (relatora) *
Conceição Gomes
Paula Sá Fernandes
Clemente Lima
Maria Olinda Garcia
Ilídio Sacarrão Martins
Maria de Fátima Gomes
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Processo cautelar
Suspensão de eficácia
Antecipação da decisão declarativa principal (art. 121.º do CPTA)
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz Presidente
Princípio do voto secreto
Princípio da Imparcialidade
Princípio da Transparência
Fundamentação de ato administrativo
Abstenção

- I - O n.º 1 do art. 121.º do CPTA permite a convocação do objeto do processo cautelar no objeto do processo declarativo, com a manutenção da natureza e tramitação próprias de processos urgentes. Se a providência visa acautelar a produção de efeitos da decisão a proferir no processo principal, nenhum mecanismo o assegurará de forma mais cabal do que a própria prolação antecipada da decisão que seria proferida nesse processo principal.
- II - Não se verifica violação dos princípios da transparência e da imparcialidade e, conseqüentemente, não se verifica nulidade das deliberações do CSM, designadoras de juízes presidentes de comarca, que foram tomadas, nos termos do art. 31.º do CPA e do art. 12.º, n.º 2, do RICSM, por escrutínio secreto, dado envolverem juízes de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas, ainda que nem todos os Vogais se encontrassem fisicamente presentes no mesmo local.
- III - Nos termos do art. 5.º da Lei n.º 1-A/2020, o legislador, perante a situação de pandemia, para assegurar o funcionamento do aparelho do Estado, incluindo os órgãos de soberania, permitiu aos membros de órgãos colegiais de entidades públicas a participação e a necessária votação, ainda que secreta, através de meios telemáticos.
- IV - Num universo de 14 votantes (Vogais do CMS), votando em escrutínio secreto, havendo 11 votos em branco e apenas 2 votos a favor de um candidato e 1 voto a favor de outro candidato, não se pode concluir que exista a maioria de votos dos membros presentes na reunião, exigida pelo art. 25.º, n.º 2, do RICSM (compreendido no quadro normativo aplicável *ex vi* do Aviso de abertura do concurso) para ser tomada a deliberação de nomeação de um juiz presidente de comarca.
- V - Caso fosse imposta a fundamentação do voto secreto de cada um dos votantes, o mesmo deixaria de ser secreto. Daí que o membro do colégio que tenha votado secretamente não tenha de fundamentar a sua posição, mas sim que a deliberação final seja fundamentada, tarefa que incumbe ao Presidente, após a votação, nos termos do n.º 3 do art. 31.º do CPA.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

24-02-2021

Proc. n.º 44/20.2YFLSB

Maria Olinda Garcia (relatora) *

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Rosa Tching

Ilídio Sacarrão Martins

Fátima Gomes (vencida, com declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente) (vencida, com declaração de voto)

Conselho Superior da Magistratura

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Deveres funcionais

Acto administrativo

Ato administrativo

Procedimento disciplinar

Participação

Legitimidade

Interesse público

Violação de lei

Independência dos tribunais

Princípio da separação de poderes

Discricionariedade

- I - Após participação disciplinar, o interesse primordial que poderá estar em causa é um interesse público no correto exercício da ação disciplinar - e que esse interesse público é alheio ao interesse do particular participante, que não pode exercer o direito de impugnação contenciosa apenas para fazer valer a tutela da legalidade administrativa disciplinar, por si só e em exclusivo, todavia, se o aludido interesse é primordial, temos de convir que não é, necessariamente, exclusivo, porquanto nem sempre o exercício da ação de impugnação da decisão de arquivamento de participação disciplinar é ditado apenas pelo interesse da entidade funcional em causa - pelo que, subseqüentemente, nem sempre essa impugnação se deve considerar subtraída e alheada dos interesses individuais ofendidos, nomeadamente, não se descortinam motivos pelos quais se tem de julgar vedada ao participante disciplinar a possibilidade de, mais do que (ou até em vez de) proclamar um interesse na prossecução do interesse público no correto exercício da perseguição disciplinar, alegar, ao invés, pretender pugnar pela defesa de interesses individuais como os inerentes à sua integridade física ou moral, honra, bom nome e reputação, donde, não se distingue fundamentos para, à luz do critério estabelecido na al. a) do art. 55.º do CPTA, não lhe reconhecer legitimidade para impugnar a decisão de arquivar uma determinada participação disciplinar.

- II - No domínio das ações de condenação à prática de ato devido, os poderes de pronúncia do tribunal são aqueles que vêm consagrados no art. 71.º do CPTA, aplicável *ex vi* arts. 166.º, n.º 2, 169.º e 173.º do EMJ.
- III - No direito disciplinar surpreendem-se inúmeras manifestações da formulação de valorações próprias da função administrativa ou da margem de "livre" decisão, desde logo a existência de um juízo de oportunidade na própria instauração do procedimento disciplinar, porém, esta constatação aporta consequências diretas para a pretensão condenatória.
- IV - Reconhecendo-se que o CSM quando praticou o(s) ato(s) impugnado(s), atuou no exercício de um poder vinculado quanto à oportunidade, mas não vinculado quanto ao conteúdo, importa que o tribunal conheça todas as questões de invalidade apontadas, a fim de identificar e especificar (todos) os aspetos vinculados a observar pela autoridade administrativa, para evitar que, em caso de eventual reexercício da atividade administrativa, reincida nas ilegalidades cometidas.
- V - Na dogmática jurídico-administrativa, o vício de violação de lei ocorre quando é efetuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a à realidade a que não devia ser aplicada ou deixando-a de aplicar à realidade que devia ser aplicada.
- VI - A independência dos tribunais, enquanto órgãos de soberania, exercendo funções jurisdicionais, também postula, pressupõe e exige a independência dos juízes que desfrutem de independência funcional e estatutária, não bastando a mera atribuição de poderes às entidades da Administração para, na resolução dos casos concretos, poderem decidir sem sujeição a ordens ou instruções.
- VII - O CSM assume-se, não como um órgão jurisdicional, mas como órgão da Administração Pública, independente, corolário do princípio da separação de poderes e de uma reserva da administração autónoma da justiça, competindo-lhe, nessa medida, exercer ação disciplinar por violação de ilícitos apurados nessa sede, mas já não compete sindicatá-los próprios do exercício da judicatura *stricto sensu* (nomeadamente, a motivação de facto e de direito que fundamentam a decisão, a par da forma como são conduzidas as diligências de produção de prova num dado processo judicial, enquanto atos praticados pelos juízes ao abrigo de poderes de direção de atos processuais de produção de prova), sendo tal matéria reservada ao escrutínio jurisdicional, nomeadamente, em sede de recurso.

24-02-2021

Proc. n.º 8/20.0YFLSB

Oliveira Abreu (relator) *

Maria Rosa Oliveira Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Henrique Araújo

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Prescrição

Instrução

Direito de defesa

Sanção disciplinar

Relatório final
Acusação
Segredo do processo disciplinar
Competência
Avocação de deliberação pelo Pleno do CSM
Juiz
Função jurisdicional
Independência dos tribunais
Independência do juiz
Deveres funcionais
Non bis in idem
Aplicação subsidiária do Código Penal
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Regime concretamente mais favorável
Princípio do aproveitamento do ato administrativo

- I - A prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.
- II - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.
- III - Considerando: *i*) o prazo decorrido ininterruptamente até à notificação da deliberação jurisdicionalmente anulada (...-2019), *ii*) o período de suspensão do prazo prescricional por força da impugnação judicial da referida deliberação, *iii*) a data em que cessou a causa de suspensão e *iv*) a data da notificação da deliberação ora recorrida – ...-2020 - (a qual constitui decisão do processo disciplinar em questão), apenas decorreu 1 ano, 1 mês e 10 dias, donde, não se mostra excedido o prazo de 18 meses de prescrição do procedimento disciplinar.
- IV - Do teor do relatório final, em si mesmo, não tem de ser dado conhecimento ao arguido. Em nenhum ponto normativo se vislumbra tal exigência, seja no art. 122.º do EMJ na redação vigente à data dos factos, seja no art. 120.º e 121.º do mesmo EMJ na redação atual, seja no art. 219.º da LGTFP.
- V - O que os arts. 123.º (redação anterior) ou 121.º (redação atual) do EMJ e 220.º da LGTFP exigem, diversamente, é que a decisão final seja objeto de notificação, juntamente com o teor do relatório final em que se estribou essa decisão, mas não este em si mesmo.
- VI - O procedimento disciplinar, após dedução da acusação, deixa de ter natureza secreta, podendo ser consultado por quem demonstre ter interesse atendível no mesmo. E, de facto, dispõe o art. 216.º, n.º 1, da LGTFP que, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, durante o prazo para apresentação da defesa, pode o trabalhador ou o seu representante ou curador referidos no artigo anterior, bem como o advogado por qualquer deles constituído, examinar o processo a qualquer hora de expediente. Idêntica solução resultava expressamente do art. 120.º do EMJ na redação vigente à data dos factos e do art. 111.º na redação atualmente vigente.
- VII - Nada impedia, pois, o recorrente de ter acesso ao processo, consultar o mesmo e inclusivamente pedir a confiança do mesmo. Só se de facto lhe tivesse sido recusado, ilegitimamente, o acesso ao processo, a sua consulta ou a confiança do mesmo é que poderíamos estar perante uma nulidade insuprível

- VIII - Ao nível das competências do Conselho Permanente, o regime previsto no art. 152.º do EMJ admite que tais competências se encontram tacitamente delegadas pelo Conselho Plenário e, como tal, podem ser por este órgão delegante revogadas (avocadas).
- IX - Tal revogação, por estar em causa uma competência própria do Conselho Plenário delegada no Conselho Permanente, não carece de requisitos especiais, podendo inclusivamente ser tácita ou implícita.
- X - Nestas circunstâncias, não se encontra base legal, nem se alcança sustentação para a exigência de um pretense duplo grau deliberatório no seio do CSM na situação vertente e nenhum prejuízo se vislumbra para o autor decorrente da intervenção imediata do Conselho Plenário.
- XI - Nem se refira que desta avocação, a se, tenha resultado qualquer preterição de garantia à posição jurídica subjetiva do autor.
- XII - A avocação, em termos práticos, vem até possibilitar que a apreciação da matéria *sub judicio*, privilegiando maior celeridade, prossiga uma maior formalidade e solenidade, sem que de modo algum resulte prejudicada a tutela dos interessados.
- XIII - O princípio *non bis in idem* tem acolhimento no art. 29.º da CRP, preceito integrado no capítulo dos “Direitos, liberdades e garantias pessoais”, dispondo o n.º 5 que “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.
- XIV - Nos limites da punição disciplinar, o princípio é o da não acumulação de sanções, seja pela prática de uma infração, seja pela prática de mais de uma infração.
- XV - O registo/antecedente disciplinar ou a sua ausência, nos termos da al. c) do art. 84.º do EMJ na versão posterior à Lei 67/2019, de 27-08 (que corresponde ao art. 96.º da anterior versão) apenas são ponderados como circunstâncias que depõem a favor ou contra o arguido. Esta ponderação em nada se confunde com a violação do princípio *ne bis in idem*.
- XVI - Tendo os factos sido integralmente considerados e adequadamente ponderados na fundamentação da decisão acerca do preenchimento do específico tipo de infração disciplinar e na concreta determinação da medida de pena, conduz à inexistência de qualquer errada valoração de circunstâncias relevantes para a decisão, e muito menos suscetíveis de violar os princípios do processo equitativo, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, antes se verificando um desacordo do autor, em relação ao juízo efetuado na deliberação impugnada acerca dessas mesmas circunstâncias.
- XVII - O princípio da independência dos tribunais está consagrado constitucionalmente no art. 203.º da CRP e o da independência dos juízes tem a sua expressão no art. 4.º do EMJ.
- XVIII - O exercício da ação disciplinar pelo CSM, quando reportada à atuação processual dos juízes, pode ser julgada legítima sempre que haja inobservância dos deveres funcionais ou profissionais dos juízes, sem que se possa considerar tal exercício como estando o CSM a imiscuir-se na esfera de apreciação das decisões judiciais.
- XIX - O CSM pode avaliar a correção da conduta do autor (estrita e exclusivamente funcional, profissional e disciplinar), cotejando-a com outras atuações de gestão processual do mesmo magistrado, apuradas objetivamente em sedes diversas. Indagação essa por parte do CSM que se tem por legítima, no exercício das competências disciplinares que lhe estão constitucional, legal e estatutariamente reconhecidas.



- XX - Embora o art. 29.º da CRP se refira somente à lei criminal, deve considerar-se que o princípio da aplicação retroativa da lei mais favorável ao arguido (n.º 4) se aplica também aos outros dois ramos do chamado direito público sancionatório: o direito de mera ordenação social e o direito disciplinar.
- XXI - Princípio básico da aplicação da lei no tempo nestas matérias é aquele que se extrai do disposto no n.º 4 do art. 2.º do Código Penal: aplicação do regime mais favorável em bloco, ou seja, aplicando o conjunto de todas as regras do regime vigente na data da prática dos factos ou, alternativamente, todo o regime ulterior.
- XXII - À situação do autor seria mais favorável a aplicação do regime atual do EMJ.
- XXIII - Ao entender diversamente, aplicando um regime mais desfavorável - e, em concreto, aplicando uma pena que se revelou mais severa do que aquela que resultaria da aplicação da sanção “simétrica” no regime atual -, o CSM derogou o comando constitucional do art. 29.º, n.º 4, da CRP, padecendo o ato impugnado e a sanção aplicada do vício de violação de lei.
- XXIV - No caso *sub judice* impõe-se o efeito anulatório da deliberação recorrida, sendo certo que não se encontra preenchida nenhuma das três situações previstas no n.º 5 do art. 163.º do CPA.

24-02-2021

Proc. n.º 15/20.2YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Fátima Gomes

Rosa Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Henrique Araújo

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Processo cautelar

Suspensão de eficácia

Antecipação da decisão declarativa principal (art. 121.º do CPTA)

Demissão

Vício de violação de lei

Erro sobre os pressupostos

Princípio da proporcionalidade

- I - Não se verifica qualquer erro sobre os pressupostos do ato impugnado na subsunção da conduta do requerente na al. l) do n.º 3 do art. 297.º da LGTFP pois não se tratou, apenas, de receber verbas de que não prestou contas, mas porque desviou essas verbas, apropriando-se de quantias pecuniárias que ascenderam ao valor de € 15 355,00.
- II - A gravidade da conduta do recorrente e os demais fatores que marcaram a infração praticada, designadamente, o longo período em que se desenrolou, abrangendo quatro anos, 2015, 2017, 2018 e 2019, revelador de um comportamento reiterado e persistente, compromete de forma indelével a relação de confiança e de lealdade que



tem de subsistir entre o Estado e o seu servidor, pondo assim em causa de modo definitivo a manutenção do vínculo de emprego público existente.

- III - Não viola a lei nem o princípio da proporcionalidade a aplicação de pena de demissão, que se mostra adequada à gravidade do comportamento do requerente, aos deveres violados e ao grau de culpa revelado, pelo que é de julgar improcedente a pretensão do requerente.

24-02-2021

Proc. n.º 31/20.4YFLSB

Paula Sá Fernandes (relatora) *

Clemente Lima

Olinda Garcia

Ilídio Sacarrão Martins

Fátima Gomes

Rosa Tching

Conceição Gomes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Março

Processo disciplinar

Reabilitação

Aposentação compulsiva

Lacuna

- I - O instituto da reabilitação assume carácter inovatório nas alterações ao EMJ introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27-08.
- II - Antes da entrada em vigor dessas alterações, a um magistrado judicial a quem tivesse sido aplicada a sanção disciplinar de aposentação compulsiva não podia ser aplicado, subsidiariamente, o regime de reabilitação previsto no art. 240.º da LFTP, na medida em que não havia lacuna que cumprisse suprir por essa via.

25-03-2021

Proc. n.º 13/20.6YFLSB

Henrique Araújo (relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Deveres funcionais
Acto administrativo
Ato administrativo
Procedimento disciplinar
Participação
Legitimidade
Interesse público
Violação de lei
Direitos de personalidade
Direito ao Bom Nome
Conflito de Direitos
Liberdade de Expressão
Dirigente sindical
Convenção Europeia de Direitos do Homem
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- I - Nem sempre o exercício da ação de impugnação da decisão de arquivamento de participação disciplinar é ditado apenas pelo interesse da entidade funcional em causa, pelo que, subsequentemente, nem sempre essa impugnação se deve considerar subtraída e alheada dos interesses individuais ofendidos.
- II - Nomeadamente, não se vislumbram motivos pelos quais se há-de julgar vedada ao participante disciplinar a possibilidade de, mais do que (ou até em vez de) proclamar um interesse na prossecução do interesse público no correto exercício da persecução disciplinar, alegar, ao invés, pretender pugnar pela defesa de interesses individuais como os inerentes à sua integridade física ou moral, honra, bom nome e reputação.
- III - E, se assim for, não se divisam motivos para, à luz do critério estabelecido na al. a) do n.º 1 do art. 55.º do CPTA, não lhes reconhecer legitimidade para impugnar a decisão de arquivar uma determinada participação disciplinar.
- IV - A legitimidade processual ativa radica no interesse concreto e individual da pessoa lesada, e, porque assim, a legitimidade da autora dependia, não da invocação genérica de que a atuação da entidade demandada era violadora do bloco de legalidade aplicável, mas da alegação especificada da forma como o ato impugnado era lesivo e de que modo o mesmo violava os seus próprios direitos e interesses. E ocorre que, conforme emerge grandemente do que vem de expender, essa alegação especificada foi feita.
- V - Efetivamente, para além da ofensa do bloco de legalidade, traduzido na alegada violação dos deveres deontológicos a que o participado estava adstrito, a autora salientou ser o participado responsável de lesões na sua esfera jurídica pessoal, nomeadamente ao nível da honra e da boa imagem enquanto magistrada.
- VI - Logo, resulta que a impugnação da deliberação da entidade demandada, que ordenou o arquivamento da participação disciplinar, aqui impugnada, visa, para além da defesa da legalidade em geral, a reparação de valores e interesses eminentemente pessoais, que terão sido lesados com essa decisão. O que significa que a autora também alegou ser titular de um interesse direto pessoal e legítimo, como prescreve o art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA.
- VII - A CRP não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da

imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios suscetíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infra valoração abstrata.

- VIII - De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão que seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objeto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.
- IX - Muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação sejam potencialmente conflituantes com o direito ao crédito e ao bom nome de outrem, tendo em consideração o que decorre da CEDH, o TEDH tem vindo a dar particular relevo à liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática.
- X - A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.
- XI - O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de proteção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.
- XII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação.
- XIII - Nos anos mais recentes vingou e privilegiou-se uma orientação segundo a qual a liberdade de expressão, embora deva ser sempre apreciada em equilíbrio com os direitos ao bom nome, à reputação e à imagem, visando a salvaguarda de uma sociedade democrática e considerando a envolvimento de cada caso concreto, numa ótica de proporcionalidade, ainda assim merece tutela mais efetiva e candente, enquanto direito essencial cuja proteção é condição para a existência de uma democracia pluralista necessária ao desenvolvimento do homem e ao progresso da sociedade. Isto porque a liberdade de expressão assenta e encontra respaldo no pluralismo de ideias e opiniões livremente expressas.
- XIV - O conteúdo e o tom das afirmações do dirigente não de ser proporcionais à gravidade do dissídio, sob pena da eficácia do discurso pecar por excesso ou por defeito. Vistas as coisas a esta luz, coartar-se-ia excessivamente a liberdade de expressão do dirigente sindical se, por ocasião de um conflito sério, lhe fosse negada a possibilidade de se exprimir com severidade, dureza ou contundência. E tudo isto se aproxima ainda de outra ideia, aliás transversal à nossa ordem jurídica: a de que se deve garantir aos dirigentes sindicais alguma imunidade. Até porque a relativa imunidade que aos sindicalistas se deve reconhecer aponta na direção contrária: a de que as declarações que profiram têm em vista a defesa dos interesses coletivos a cargo do sindicato, e não um qualquer fim subversivo da “legalidade democrática” ou da consideração devida aos órgãos de soberania.
- XV - A liberdade de expressão de juízes, quando atuam em funções de representação, deve merecer proteção especial.

- XVI - O concontratado subscreveu o artigo de opinião na qualidade de Presidente ... e não como mero magistrado.
- XVII - Ora, essa qualidade postula uma leitura do comando normativo e estatutário do art. 7.º-B do EMJ com as devidas adaptações, nomeadamente compaginando-o com o decorrente nos arts. 3.º, als. a) e g), dos Estatutos da ASJP e 55.º, n.ºs 1 e 6, da CRP, sob pena de ficar esvaziado do seu conteúdo, e se coartar o direito à liberdade de expressão do dirigente
- XVIII - Nesse artigo o concontratado expressou a opinião que entendeu ser maioritária dos juizes e tendo sempre em consideração o Compromisso Ético dos Juizes Portugueses sufragado nos órgaos próprios da ASJP pelos juizes.
- XIX - Dos factos apurados resulta que a atuação do concontratado ocorreu nas vestes de Presidente ..., tendo por base o que era do conhecimento público por força de diversos artigos escritos e publicados em jornais, o que se tornou inevitavelmente num assunto mediático e por contraponto, na sua perspectiva, não prestigiador da imagem da justiça, sendo esse o seu ponto de partida para a elaboração do artigo de opinião.
- XX - A esta luz, não se lobra de que forma possa a atuação aqui apreciada pôr em causa o dever de reserva decorrente do disposto no art. 7.º-B do EMJ, uma vez que o concontratado: a) agiu na qualidade de presidente e representante de ...; b) comentou assuntos relevantes para o exercício dessa função e incluídos no respetivo objeto estatutário; e, sobretudo, c) não teceu comentários quanto a um processo judicial em concreto, mas apenas quanto a uma notícia que era veiculada por diversos jornais (de natureza pública).
- XXI - As afirmações em causa não foram feitas em termos gratuitos, visando difamar ou ofender a autora, nem têm qualquer intuito difamatório, não havendo aqui uma crítica caluniosa, gratuita, que tem em vista afetar as qualidades pessoais da autora.

25-03-2021

Proc. n.º 24/20.0YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Maria Rosa Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Maria Olinda Garcia

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Audiência prévia

Anulabilidade

Acumulação de funções

Remuneração

Juiz

Violação de lei

Erro nos pressupostos de facto

Princípio da igualdade
Trabalho igual salário igual
Princípio da igualdade
Princípio da confiança

- I - O direito à audição dos interessados, previamente à tomada de decisões administrativas suscetíveis de afetar os seus interesses, funda-se no princípio constitucional da participação dos cidadãos, ínsito no n.º 5 do art. 267.º da CRP, tem consagração expressa no art. 121.º do CPA.
- II - Mesmo que se tenha verificado a preterição de audiência prévia, o desvalor jurídico associado a tal ilegalidade nunca redundará na nulidade do ato, mas tão só na anulabilidade. Com efeito, esta ilegalidade, traduzida na preterição de uma formalidade essencial, é, em princípio, geradora de anulabilidade, sanção regra prevista no CPA para os «atos administrativos praticados com ofensa de princípios ou normas jurídicas aplicáveis» (art. 163.º).
- III - O art. 163.º, n.º 5, do CPA procede à consagração legal no ordenamento jurídico português do mecanismo do aproveitamento do ato administrativo anulável ou da “economia do ato administrativo”. Assim a regra é que perante a anulabilidade do ato, a mesma produz efeitos anulatórios. Porém, em situações excecionais previstas no n.º 5 do art. 163.º do CPA, o legislador permite que esses efeitos anulatórios não se produzam. A premissa nuclear de que se parte para excecionar uma anulação é a de que o ato a anular teria, posterior e subsequentemente, de ser praticado com o mesmo sentido.
- IV - O despacho do Vice-Presidente do CSM que indeferiu o pagamento da remuneração pelo exercício de funções em acumulação, requerido pela autora (7.º da Fundamentação de facto), foi objeto de reclamação pela autora para o Plenário do CSM, que se pronunciou expressamente sobre as questões suscitadas na reclamação (11.º da Fundamentação de facto), atingindo-se, dessa forma, o fim visado com o direito de audiência prévia que lhe havia sido preterido.
- V - Mostrando-se preenchida a situação prevista na al. b) do n.º 5 do art. 163.º do CPA, não opera, por força do “princípio do aproveitamento do ato administrativo”, o efeito anulatório decorrente da preterição da audiência prévia.
- VI - A acumulação de funções pressupõe que um determinado magistrado judicial tem um lugar de origem, *i.e.*, encontra-se colocado e é titular num tribunal e juízo em concreto, sendo destacado para, em acréscimo, prestar funções num outro tribunal e/ou juízo, no qual não foi colocado, e em que outro magistrado judicial é titular. Diversamente, um juiz de direito colocado no QCJ não tem nenhum lugar de origem, nem é colocado em nenhum tribunal ou juízo concreto. Ao integrar o QCJ, o juiz integra uma “bolsa de juizes” (na aceção da LOSJ), criada precisamente para servir de apoio às necessidades extraordinárias que, em concreto, se verifiquem por circunstâncias várias (*v.gr.* licenças de maternidade, assistência à família, baixas médicas, comissões de serviço, entre outras), e sempre e necessariamente a título meramente transitório, durante determinado período de tempo.
- VII - O exercício de funções no QCJ poderá traduzir-se na prestação de serviço num único tribunal ou em vários tribunais que integrem a área territorial daquele quadro (por referência ao respetivo Tribunal da Relação), bem como na afetação desse exercício,



na totalidade, a um juízo, ou na afetação desse exercício, parcialmente, em diferentes juízos.

- VIII - No caso *sub judice*, estando a autora colocada no quadro complementar de Évora, não é juiz titular de nenhum lugar, nem de nenhum concreto juízo, em nenhum específico tribunal. E, porque assim, não estando em causa um magistrado judicial que tem um lugar de origem em que é titular, e que, em acréscimo, vai exercer funções num outro lugar, com outro titular, não se verifica a subsunção do caso da autora no regime da acumulação.
- IX - Característica da situação dos juízes do Quadro Complementar é a sua disponibilidade para, em função de necessidades de serviço que possam surgir, poderem exercer funções em qualquer dos tribunais da respetiva área territorial de referência, mediante decisão do CSM, pelo que, mesmo que tais necessidades impliquem a prestação de serviço simultaneamente em mais de um juízo ou tribunal, não há, nestes casos, trabalho “acrescido”.
- X - A circunstância da autora, integrada no QCJ da Relação de Évora, ter passado a exercer, por afetação do CSM, funções em mais do que um juízo ou tribunal da área territorial do respetivo Tribunal da Relação, não lhe confere o direito à remuneração suplementar a que alude o art. 29.º do EMJ, por, neste caso, não haver “acumulação de funções” mas apenas e tão só trabalho compreendido na afetação a que foi sujeita.
- XI - O princípio da igualdade, acolhido nos arts. 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP e 6.º do CPA, não impede que se possa estabelecer diferenciações de tratamento desde que objetivamente justificadas por diferentes situações de facto.
- XII - No caso dos autos estamos perante realidades distintas, com enquadramentos jurídicos distintos, (acumulação de funções e exercício de funções no QCJ).
- XIII - A autora não está numa situação de igualdade (material e jurídica) face aos juízes que acumulam funções, pelo que também nunca poderia reclamar um tratamento idêntico.
- XIV - Nem o princípio da igualdade, na vertente trabalho igual salário igual, nem o princípio da tutela confiança, ínsito no art. 2.º da CRP, podem servir de fonte à ilegalidade, não constituindo, por isso, fundamento para reconhecimento aos juízes colocados no QCJ do direito a uma remuneração por “acumulação de funções”, que a lei não lhes confere.

25-03-2021

Proc. n.º 36/20.5YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Maria Olinda Garcia

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Assinatura



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Declaração de inconstitucionalidade

- I - Não ocorre nulidade por falta de fundamentação de direito se a decisão, apesar de não fazer menção expressa a normas jurídicas, enuncia as regras ou princípios jurídicos em que se baseia.
- II - O art. 15.º-A do DL 10-A/2020 não padece de inconstitucionalidade orgânica.

25-03-2021
Proc. n.º 10/16.6YFLSB
Henrique Araújo (relator) *
Ilídio Sacarrão Martins
Maria de Fátima Gomes
Maria Rosa Tching
Conceição Gomes
Paula Sá Fernandes
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Abril

Procedimento cautelar
Indeferimento liminar
Reclamação para a conferência

- I - Os pedidos formulados no processo cautelar devem ter a necessária correspondência funcional com os pedidos formulados ou a formular na ação principal e ser adequados a acautelar a utilidade da sentença que vier a ser proferida no processo principal - consiste nisto o requisito da instrumentalidade das providências cautelares.

08-04-2021
Proc. n.º 7/21.4YFLSB
Catarina Serra (relatora) *
Conceição Gomes
Leonor Cruz Rodrigues
Margarida Blasco
Maria Olinda Garcia
Ilídio Sacarrão Martins
Fernando Samões
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz presidente
Ajudas de custo
Despesas de deslocação
Restituição
Prazo de caducidade



Direito de audiência prévia
Princípio da confiança
Dever de fundamentação
Prescrição
Indemnização
Contencioso de mera legalidade

- I - Ao procedimento oficioso para reposição de quantias pecuniárias indevidamente recebidas por agentes públicos, aplica-se o prazo de caducidade de cinco anos previsto no art. 40.º, n.º 3, do RAFE, e não o prazo estabelecido no art. 128.º, n.º 6, do CPA.
- II - Não ocorre violação do direito de audiência prévia, baseada em nova fundamentação jurídica, quando a fundamentação da deliberação subsequente a acórdão anulatório incorpora preceito legal orientado para a decisão da concreta questão previamente colocada pelo interessado.
- III - No âmbito da atividade administrativa são pressupostos da tutela da confiança: a) um comportamento gerador de confiança; b) a existência de uma situação de confiança; c) a efetivação de um investimento de confiança; d) o nexo causal entre a situação de confiança e o investimento de confiança; e) a frustração da confiança por parte de quem a gerou.
- IV - Para que uma situação de tutela de confiança releve juridicamente é necessário que se esteja perante uma confiança "*legítima*", o que pressupõe a sua adequação ao direito, não podendo invocar-se a violação do referido princípio quando o mesmo radique num ato anterior ilegal, e essa ilegalidade seja perceptível e não contestada por aquele que pretenda invocar em seu favor o referido princípio.
- V - A ação impugnatória de uma deliberação do Plenário do CSM é de mera legalidade, e não de jurisdição plena, o que implica que o recorrente apenas pode peticionar ao STJ a sua declaração de nulidade ou anulação, ficando, por isso, excluída a possibilidade de ser peticionado direito a indemnização baseado no art. 168.º, n.º 6, do CPA.

29-04-2021

Proc. n.º 17/20.9YFLSB

Henrique Araújo (relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Oliveira Tching

Conceição Gomes

Margarida Blasco

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Processo disciplinar
Suspeição
Juiz
Imparcialidade

**Isenção
Instrução**

- I - O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do juiz [ou instrutor de procedimento disciplinar] só corre risco de ser considerada suspeita, caso se verifique motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, imparcialidade referenciada em concreto ao processo em que o incidente de recusa ou escusa é suscitado, a qual pressupõe a ausência de qualquer preconceito, juízo ou convicção prévios em relação à matéria a decidir ou às pessoas afetadas pela decisão.
- II - A lei quer afastar a intervenção do instrutor que tenha dado mostras de algum preconceito em relação ao arguido, de ter interesse pessoal no desfecho do processo ou cujo comportamento possa objetivamente suscitar dúvidas fundadas sobre a sua isenção; segundo, que para atingir o seu fim, a lei reclama a utilização dos seguintes critérios operativos: (i) a perspetiva do queixoso pode ser importante, mas não é decisiva; (ii) o juízo sobre a seriedade, gravidade e adequação do(s) motivo(s) deve fazer-se de acordo com o ponto de vista do cidadão comum; (iii) a desconfiança sobre a imparcialidade haverá de aferir-se de factos objetivos e não de meras conjecturas.
- III - Os motivos de suspeição pressupõem seriedade e gravidade adequadas a gerar dúvidas sobre a imparcialidade da intervenção no ato do órgão ou do seu agente, pelo que só poderão ser aceites quando assumam tal natureza, devendo ser encarados na dupla perspetiva da imparcialidade subjetiva e da imparcialidade objetiva.
- IV - A imparcialidade subjetiva - que constitui o primeiro dever do agente como garantia da prossecução do bem público – há-de, por isso, presumir-se até prova em contrário, para a qual se exige que sejam alegados e demonstrados factos ou circunstâncias que permitam revelar exteriormente, ou em sinais objetivos, matéria do foro íntimo daquele.
- V - Na garantia da imparcialidade objetiva, sobreleva a compreensão externa sobre a aparência de correção da atuação da Administração.

29-04-2021

Proc. n.º 34/20.9YFLSB

Maria de Fátima Gomes (relatora) *

Maria Rosa Oliveira Tching

Paula Sá Fernandes

Margarida Blasco

Maria Olinda Garcia

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Maio

**Petição inicial
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Convite ao aperfeiçoamento
Intempestividade**

- I - Não se demonstrando que o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, no endereço eletrónico <https://citius.tribunais.mj.pt>, não permite, com carácter geral, aos mandatários, interpor ações judiciais, apresentar petições iniciais, requerimentos e outros instrumentos processuais, nem juntar documentos, sempre que pretendam impugnar contenciosamente deliberações do CSM, não pode afirmar-se que está inviabilizada a apresentação de uma petição inicial de impugnação de deliberação do CSM.
- II - O convite ao aperfeiçoamento apenas se compreende quando animado pelo princípio da proporcionalidade e na medida em que (ainda) seja possível realizar-se o objetivo de evitar a solução mais drástica de rejeição da petição inicial ou peça processual em causa; quando, pelo contrário, a ação administrativa seja proposta intempestivamente, não é o caso de se equacionar qualquer convite deste tipo.

27-05-2021

Proc. n.º 10/21.4YFLSB

Catarina Serra (relatora) *

Leonor Cruz Rodrigues

Margarida Blasco

Maria Olinda Garcia

Ilídio Sacarrão Martins

Fernando Samões

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Contencioso administrativo
Autonomia administrativa
Princípio da separação de poderes
Discricionariedade técnica
Classificação de serviço
Juiz
Violação de lei
Erro
Dever de fundamentação
Falta de fundamentação
Relatório de inspeção
Relatório de inspeção
Direito de resposta
Dever de prossecução do interesse público
Atraso processual
Princípio da proporcionalidade

- I - Depois de consagrar, no seu art. 2.º, o princípio da tutela jurisdicional efetiva dos particulares perante a Administração, o próprio CPTA estabelece, no seu art. 3.º, n.º 1, que “no respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais [...] julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação”.

- II - A atuação do CSM, quando atribui uma classificação em sede de inspeção ao trabalho desenvolvido por magistrado judicial, situa-se precisamente na confluência dos três campos privilegiados da denominada «discricionariedade» administrativa que abrange: i) a margem de livre apreciação; ii) o preenchimento de conceitos indeterminados; e iii) a prerrogativa de avaliação.
- III - Quando o CSM atribui uma determinada classificação, em sede de inspeção ao trabalho desenvolvido por um magistrado judicial, atua precisamente no exercício da denominada “discricionariedade administrativa”.
- O recurso interposto para o STJ da deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um magistrado judicial é um recurso de mera legalidade.
- O juízo valorativo formulado pelo CSM relativamente ao mérito do magistrado não é sindicável pelo Supremo, salvo se o mesmo enfermar de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados.
- IV - Não é, por regra, admissível o pedido de revogação, modificação ou substituição do ato impugnado, que se diz lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos, a condenação da Administração a praticar determinado ato ou a substituição desta pelo tribunal na prática do ato administrativo, devendo o pedido cingir-se à declaração de invalidade, inexistência ou anulação desse ato, por força de vícios que o inquinem.
- V - Estando em causa matéria respeitante à avaliação do desempenho profissional de um juiz de direito e a consequente atribuição classificativa, cabe ao CSM uma ampla discricionariedade técnica de valoração, nessa medida insuscetível de reapreciação jurisdicional, estando apenas reservado ao STJ o conhecimento dos vícios determinativos da nulidade ou da anulabilidade do ato impugnado com fundamento em violação das normas e princípios a que o órgão decisório está vinculado, nas suas múltiplas e diversas dimensões, incluindo, todavia, os casos de erro de facto manifesto.
- VI - Os atos administrativos carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos - art. 268.º, n.º 3, da CRP.
- VII - O que se pretende com a fundamentação é levar ao conhecimento do destinatário o percurso cognoscitivo e valorativo que o autor do ato percorreu para decidir de modo a permitir que um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do ato, possa compreender por que razão o autor do ato decidiu assim. O critério é o da compreensibilidade por um destinatário normal do ato colocado na posição do destinatário real.
- VIII - O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos tem uma tripla justificação racional: habilitar o interessado a optar conscientemente entre conformar-se com o ato ou impugná-lo; assegurar a devida ponderação das decisões administrativas e permitir um eficaz controlo da atuação administrativa pelos tribunais.
- IX - A fundamentação do ato administrativo é suficiente se, no contexto em que foi praticado, e atentas as razões de facto e de direito nele expressamente enunciadas, for capaz ou apta e bastante para permitir que um destinatário normal apreenda o itinerário cognoscitivo e valorativo da decisão; é clara quando tais razões permitem reconstruir o iter cognoscitivo- valorativo da decisão; é congruente quando a decisão surge como conclusão lógica e necessária de tais razões; e é contextual quando se integra no próprio ato e dela é contemporânea.

- X - O art. 13.º, n.º 4, do RSICSM, ao aludir a «conjunto significativo de atrasos», estabelece um conceito indeterminado, a preencher pela entidade demandada em sede de ato administrativo.
- XI - Foi feita no relatório inspetivo uma apreciação global do trabalho quantitativo prestado pelo demandante durante o período inspetivo, e foi concretizado o juízo relativo ao atraso significativo de decisões, desenvolvendo esse juízo em três áreas distintas (quantidade de atrasos; dimensão temporal; e gravidade dos atrasos no contexto das condições de execução do serviço).
- XII - Os dados exarados no relatório inspetivo estão devidamente objetivados e fundamentados nos termos exigíveis e atrás expostos. Ponderada a adequação dos dados coligidos no relatório inspetivo, a deliberação ora impugnada incorporou-os na respetiva fundamentação, e concretizou ou densificou o juízo negativo relativo à não subsunção do desempenho do autor no nível de “excelência” que justificasse a atribuição de Muito Bom.
- XIII - A atribuição da classificação máxima de Muito Bom depende da demonstração de elevado mérito no exercício de funções, ao longo de um período de tempo considerável e, desejavelmente, contínuo, ao longo da respetiva carreira. Além disso, considerando a relevância que a verificação de atrasos processuais comporta na prossecução do interesse público subjacente à administração célere da justiça, tal circunstância é expressamente assumida como sendo suscetível de obstar a melhoria/subida de classificação.
- XIV - A um juiz de Direito que tenha atrasos processuais não pode ser atribuída a classificação de “Muito Bom”, a não ser excecionalmente e lançando mão de juízos de ponderação e de adequada fundamentação.
- XV - Com efeito, o atraso na prolação de uma decisão, além de colidir com o prescrito na lei, constitui, nos termos do disposto no art. 13.º, n.º 4, do RSICSM, um critério atendível e decisivo no processo de classificação do desempenho de um juiz. Decorre daquele normativo que, verificando-se um “conjunto significativo de atrasos” na condução processual, a melhoria da classificação só pode ocorrer em situações excecionais, devidamente fundamentadas.
- XVI - O princípio da proporcionalidade exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão de tais poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adotando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.

27-05-2021

Proc. n.º 45/20.4YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Margarida Blasco

Maria Olinda Garcia

Junho

Caducidade
Procedimento administrativo
Discricionariedade técnica
Classificação de serviço
Juiz
Independência dos tribunais
Violação de lei
Erro
Dever de fundamentação
Falta de fundamentação
Relatório de inspeção
Relatório de inspeção
Dever de prossecução do interesse público
Atraso processual
Princípio da proporcionalidade

- I - O prazo de caducidade de 180 dias previsto no n.º 6 do art. 128.º do CPA diz respeito a procedimentos de iniciativa oficiosa (passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados), isto é, a situações em que não existe um dever de decisão e, portanto, não se trata de apurar um prazo para o respetivo cumprimento, mas de outra realidade distinta.
- II - O facto de a decisão do processo inspetivo - contrariamente à tramitação - não se encontrar sujeita a prazo no EMJ, nem no RSICSM, e de não se prever qualquer efeito preclusivo associado ao incumprimento de um prazo, não tem como consequência a aplicação do art. 128.º, n.º 6, do CPA e a consequente caducidade do procedimento. Ao invés, o que há é uma obrigação legal de decidir, pelo que, perante uma omissão de decisão, poderá lançar-se mão do instituto da condenação à prática de ato devido.
- III - O que se pretende com a fundamentação é levar ao conhecimento do destinatário o percurso cognoscitivo e valorativo que o autor do ato percorreu para decidir de modo a permitir que um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do ato, possa compreender por que razão o autor do ato decidiu assim. O critério é o da compreensibilidade por um destinatário normal do ato colocado na posição do destinatário real.
- IV - O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos tem uma tripla justificação racional: habilitar o interessado a optar conscientemente entre conformar-se com o ato ou impugná-lo; assegurar a devida ponderação das decisões administrativas; e permitir um eficaz controlo da atuação administrativa pelos tribunais.
- V - A fundamentação do ato administrativo é suficiente se, no contexto em que foi praticado, e atentas as razões de facto e de direito nele expressamente enunciadas, for capaz ou apta e bastante para permitir que um destinatário normal apreenda o itinerário cognoscitivo e valorativo da decisão; é clara quando tais razões permitem

reconstruir o *iter* cognoscitivo- valorativo da decisão; é congruente quando a decisão surge como conclusão lógica e necessária de tais razões; e é contextual quando se integra no próprio ato e dela é contemporânea.

- VI - Nem o EMJ, nem o RSIJCSM, impõem que, em todas as inspeções, se encete uma comparação com o desempenho de outros juízes de direito em idênticas circunstâncias, já que, como é natural, supõe a possibilidade de existirem juízes cujos desempenhos possam ser confrontados com a prestação do inspecionado, sendo que não cabe nos poderes cognitivos do STJ determinar se a formulação desse juízo comparativo tinha interesse para a consecução das finalidades da inspeção, visto que se trata de matéria em que imperam juízos de conveniência e de oportunidade que são privativos da Administração.
- VII - Acresce dizer que feita a análise crítica da deliberação posta em causa, por referência aos elementos constantes no relatório inspetivo, logra-se sem esforço apreender o que determinou a atribuição da notação em causa: o conjunto de práticas processuais dilatórias e o conjunto de atrasos processuais cuja verdadeira dimensão se mostra encoberta pela prolação de despachos que não podem deixar de ser considerados dilatórios. Tal asserção encontra-se, de resto, estribada em elementos objetivos, a saber, a contabilização de despachos dilatórios e de atrasos relevantes durante o período inspetivo.
- VIII - É, pois, em ordem a e tendo em vista garantir a independência dos juízes, por tudo o que se deixou dito, que a Constituição consagra um conjunto de garantias e de limitação de direitos relativamente ao regime de exercício de funções dos magistrados judiciais, que constitui o verdadeiro estatuto do juiz, e que foi desenvolvido, no plano do direito ordinário, pelo EMJ, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30-07, com as suas ulteriores alterações.
- IX - O princípio da independência dos tribunais está consagrado constitucionalmente no art. 203.º da CRP e o da independência dos juízes tem a sua expressão no art. 4.º do EMJ.
- X - O princípio fundamental da independência decisória do juiz não é afetado pelo facto de a sua atividade processual ser sindicada pelo órgão a que está constitucionalmente cometida a gestão e a disciplina da magistratura judicial, não podendo este órgão, no exercício das suas competências, deixar de valorar o nível de eficácia alcançada por cada magistrado na dirimuição dos conflitos de interesses que lhe cabe solucionar. É que, num sistema em que a principal crítica à atividade dos tribunais radica precisamente na morosidade excessiva dos processos e das decisões, não pode naturalmente o CSM deixar de ter em consideração também aspetos quantitativos ou de celeridade e eficácia na atuação do juiz, expressos em índices de produtividade (tendo em conta que uma demora ou dilação temporal excessiva traduz inelutavelmente violação do direito fundamental dos cidadãos o obterem uma justiça em prazo razoável). Implica isto que o juiz tenha sempre de realizar um balanceamento ou ponderação entre as exigências de eficácia e celeridade - condição indispensável à não violação do referido direito fundamental dos cidadãos que pretendem aceder à justiça e os aspetos qualitativos da decisão, expressos nomeadamente nas exigências técnicas de cada decisão ou nas necessidades de reflexão e maturação das várias construções doutrinárias relevantes para a solução do caso - adotando um método de trabalho que seja adequado a enfrentar com eficiência satisfatória o volume de serviço existente.

- XI - No caso dos autos, não se lobriga que o CSM tenha pretendido sindicair nem substituir-se à valoração na concreta tramitação processual, entendida como poder de condução, tramitação, gestão e decisão de cada um dos processos a cargo do julgador, que se reconhece como jurisdicionalmente exclusiva do magistrado. O que a entidade demandada revelou pretender foi simplesmente avaliar a correção da conduta da autora (estrita e exclusivamente funcional e/ou profissional). Indagação essa por parte do CSM que se tem por legítima, no exercício das competências inspetivas que lhe estão constitucional, legal e estatutariamente reconhecidas, e na certeza de que: i) o comportamento de um juiz no relacionamento com os intervenientes processuais não se confina à decisão judicial em sentido estrito; ii) o CSM pode e deve avaliar a calendarização e direção das audiências [e avaliar] a correção dos procedimentos processuais adotados e transmitindo o seu entendimento sobre a forma como decorre uma audiência de julgamento e iii) o entendimento prático que a demandante pretendeu alegadamente extrair das normas adjetivas por si invocadas foi, na perspetiva da entidade demandada, respaldo para o denunciada má gestão da agenda na calendarização e ultimização das diligências do processo, projetadas negativamente no seu desempenho profissional.
- XII - Na situação dos autos foram apurados um conjunto de práticas e decisões muito rígidas a denotar inflexibilidade, criando litígios processuais paralelos, de cariz tendencialmente tributário, redobradamente sancionatórias, desproporcionadas e inviabilizadoras de pronúncias de mérito, que se entendeu ultrapassarem a linha do desempenho aceitável no exercício da função jurisdicional. Tal circunstância, contrariamente ao que parece pretender a autora, não contende de forma alguma com o princípio constitucional da independência da magistratura judicial. Na verdade, porque, se é verdade que os juízes são independentes e não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, não é menos verdade que estão sujeitos a determinados deveres profissionais e funcionais, salvaguardando o são acesso ao Direito e à Justiça.
- XIII - Dos exemplos recolhidos pela Sra. Inspetora Judicial e consignados no relatório, bem como da apreciação que efetuou dos mesmos, resulta inequívoco que a mesma não avalia se as decisões tomadas pela autora são corretas ou incorretas. Ao invés, a Sra Inspetora Judicial procedeu, tão-somente, ao rigoroso escrutínio da utilidade dos despachos, das diligências e dos agendamentos, em face daquilo que se prefigura como uma tramitação adequada e ao efetivo serviço da Justiça.
- XIV - No caso dos autos, existe possibilidade de censura inspetiva sobre o desempenho sem que, com essa avaliação, se ofenda o princípio da independência ou signifique uma intromissão abusiva no mérito das decisões proferidas. Como salienta o acórdão do STJ de 10-12-2019, no proc. n.º 70/18.5YFLSB, “o princípio da independência dos juízes implica, em termos substanciais, que eles exerçam a função jurisdicional que lhes está cometida com submissão apenas à Constituição e à lei, o mesmo é dizer, ao sistema das fontes normativas em vigor e ao método judiciário de interpretação e aplicação da lei. Mas tal não significa que o exercício dessa atividade jurisdicional não esteja sujeito à observância dos respetivos deveres funcionais dos juízes e, como tal, compreendido no âmbito da ação inspetiva, por parte do CSM, sobre o respetivo desempenho. Assim, as decisões judiciais proferidas com total inobservância de disciplina processual indiscutível, traduzida em violação dos deveres funcionais do juiz são, como tal, passíveis de ser objeto da censura inspetiva”.

- XV - Com referência aos atrasos, como ressalta da deliberação impugnada, foram ponderadas as justificações apresentadas, ponto por ponto. Contudo, ainda assim, concluiu-se «que relativamente ao critério classificativo dos prazos de decisão, o desempenho da Sra Juiz está longe de poder ser qualificado como meritório, não só pelo apontado tempo dos atrasos de prolação, que já é algo significativo, mas sobretudo pelas apontadas práticas dilatórias. Realça-se que os atrasos ocorreram ao longo de todo o período inspetivo como decorre das tabelas que os relacionam.
- XVI - Nestes termos, o juízo e a conclusão vertidas na deliberação impugnada, pese embora o elevado grau de discricionariedade técnica que subjaz a decisões de natureza avaliativa e classificativa, revelam-se irrepreensíveis ao nível da sua legalidade e do cumprimento de todos os formalismos aplicáveis, não restando, pois, dúvidas de que a classificação atribuída respeitou integralmente os critérios de avaliação plasmados no art. 12.º e das classificações previstas no art. 13.º, ambos do RSICSM.
- XVII - O princípio da proporcionalidade exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão de tais poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adotando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.
- XVIII - Quando o CSM atribui uma determinada classificação, em sede de inspeção ao trabalho desenvolvido por um magistrado judicial, atua precisamente no exercício da denominada “discricionariedade administrativa” e o recurso interposto para o STJ da deliberação do CSM que atribui determinada classificação a um magistrado judicial é um recurso de mera legalidade.
- XIX - Resulta evidente que a atribuição das classificações de «Muito bom» e de «Bom com Distinção» dependem da demonstração de elevado mérito no exercício de funções, ao longo de um período de tempo considerável e, desejavelmente, contínuo, ao longo da respetiva carreira. Em acréscimo, considerando a relevância que a verificação de atrasos processuais comporta na prossecução do interesse público na administração célere da justiça, tal circunstância é expressamente assumida como sendo suscetível de obstar a melhoria/subida de classificação, nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo art. 13.º do RSICSM.
- XX - Tendo a entidade demandada, na deliberação impugnada, tomado em linha de consideração os factos e os múltiplos exemplos de expedientes dilatórios e más práticas processuais da demandante apontadas no relatório de inspeção, nunca poderia, em coerência, julgar verificado um desempenho meritório de «Bom com Distinção» ou superior.

24-06-2021

Proc. n.º 4/21.0YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Fernando Samões

Catarina Serra

Conceição Gomes

Margarida Blasco

Maria Olinda Garcia
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Julho

Processo cautelar
Suspensão de eficácia
Antecipação da decisão declarativa principal (art. 121.º do CPTA)
Estatuto dos Magistrados Judiciais
Juiz
Função jurisdicional
Independência dos tribunais
Independência do juiz
Conselho Superior da Magistratura
Regulamento
Regulamento das Obrigações Declarativas
Publicidade
Princípio da transparência
Reserva da vida privada
Princípio da proporcionalidade
Vício de violação de lei
Norma imediatamente operativa
Força obrigatória geral

- I - Do disposto no art. 5.º da Lei n.º 52/2019 emergem dois comandos normativos contempladores das especificidades estatutárias da posição dos magistrados judiciais (bem como dos magistrados do Ministério Público). Por um lado, essa norma transfere um específico poder regulador para o órgão competente - o CSM - para conformar o conteúdo e o exercício das obrigações declarativas (previstas no art. 13.º desse diploma legal) e, por outro lado, estabelece restrições à aplicação da própria Lei n.º 52/2019, na medida em que tal se torne adequado à compatibilização das normas deste diploma com as regras específicas que disciplinam a atividade dos magistrados judiciais. O Regulamento das Obrigações Declarativas [ROD] não cumpre na íntegra o alcance destes dois comandos normativos.
- II - A tutela do interesse geral da transparência patrimonial, subjacente à consagração legal das obrigações declarativas dos magistrados judiciais, prevista na Lei n.º 52/2019 e a concretizar pelo ROD, tem de se harmonizar adequadamente com os princípios ínsitos à função desempenhada pelos magistrados judiciais e particularmente com as suas específicas exigências de independência e isenção.
- III – Diferentemente dos demais obrigados ao cumprimento das obrigações declarativas (referidos nos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 52/2019), os magistrados judiciais não desempenham cargos tipicamente limitados no tempo. Desempenham, sim, sempre o mesmo tipo de funções, ao longo de toda a sua vida ativa (permanecendo vinculados aos deveres estatutários mesmo na situação de jubilação). Daqui resulta que a sua vida privada pode ser potencialmente mais afetada pelo amplo acesso a dados pessoais do que a vida privada de outros sujeitos abrangidos por aquele diploma.

- IV - Diferentemente do que se verifica quanto a outros sujeitos abrangidos por aquele diploma, os magistrados judiciais proferem decisões que se projetam imediatamente na vida e nos interesses de cidadãos concretos, expondo-os, por isso, a eventuais reações diretas de pessoas descontentes com tais decisões.
- V - A segurança e a tranquilidade que os magistrados judiciais necessitam para poderem decidir, como decorre do EMJ, com independência, imparcialidade e ponderação são valores que não podem ser postos em causa através de mecanismos que possam facilitar a devassa da sua vida pessoal e familiar.
- VI - Enquanto titulares do poder judicial e, portanto, enquanto elementos de órgãos de soberania que realizam a justiça em nome do povo, os magistrados devem estar sujeitos ao escrutínio do seu património, de modo a prevenir e detetar hipóteses de enriquecimento ilícito, como pretendeu a Lei n.º 52/2019. Mas tal escrutínio deverá fazer-se na justa medida daquilo que é necessário e adequado para o cumprimento de tal objetivo. Assim, informação que permita, direta ou indiretamente, aceder ao conhecimento da residência de qualquer magistrado judicial ou que, de algum modo, permita a lesão da reserva da sua vida privada e familiar não pode ser alvo de acesso público.
- VII - As normas do ROD relativamente às quais se identifica vício de violação de lei, bem como a violação de princípios gerais de direito administrativo têm de ser declaradas ilegais com força obrigatória geral, determinando-se a elaboração de novas normas que compatibilizem adequadamente os propósitos da Lei n.º 52/2019 com a RGPD e demais diplomas aplicáveis em matéria de exposição de informação pessoal.

14-07-2021

Proc. n.º 15/21.5YFLSB-A

Maria Olinda Garcia (relatora) *

Ilídio Sacarrão Martins

Fernando Samões

Catarina Serra

Conceição Gomes

Leonor Rodrigues

Margarida Blasco

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Princípio da estabilidade da instância

Ampliação de pedido

Audiência prévia

- I - Pedindo o autor, em sede de ampliação do pedido, que o réu seja ainda condenado a, uma vez anulada a respetiva deliberação, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, realizar as diligências que se mostrem pertinentes para a apreciação das pretensões do autor, proceder à audiência prévia deste e ainda a tomar posição sobre a requerida reabilitação à luz dos factos apurados, designadamente sobre o comportamento do demandante, a ampliação é inadmissível, não só porque, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 175.º do CPTA, “*o dever de executar deve ser integralmente cumprido,*

no máximo, no prazo procedimental de 90 dias”, como também porque o pedido não se enquadra no regime de modificação objetiva da instância em ações administrativas tendo por objeto atos administrativos (arts. 63.º a 65.º e 70.º do CPTA).

- II - Contendo os autos todos os elementos necessários à apreciação e à decisão do mérito da causa, não há necessidade de proferir despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova a que alude o art. 89.º-A, n.º 1, do CPTA e pode ser dispensada a realização da audiência prévia, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 87.º-B, n.º 2, e 87.º-A, n.º 1, al. b), também do CPTA.

14-07-2021

Proc. n.º 2/21.3YFLSB

Catarina Serra (relatora) *

Conceição Gomes

Leonor Cruz Rodrigues

Margarida Blasco

Maria Olinda Garcia

Ilídio Sacarrão Martins

Fernando Samões

Processo cautelar

Suspensão de eficácia

Antecipação da decisão declarativa principal (art. 121.º do CPTA)

Caso julgado

Ónus de alegação

Princípio do dispositivo

Princípio da imparcialidade

Impedimentos

Erro sobre os pressupostos

Contencioso administrativo

Autonomia administrativa

Princípio da separação de poderes Erro! Marcador não definido.

Classificação de serviço

Discricionariedade técnica

Relatório de inspeção

Princípio da proporcionalidade

Função jurisdicional

Independência dos tribunais

Independência do juiz

Reenvio prejudicial

- I - Não se verifica a exceção de caso julgado, quando os pedidos não coincidem num e noutro processo, ainda que o efeito jurídico final pretendido seja o mesmo (anulação de atos administrativos), já que estamos perante dois atos administrativos distintos, ainda que enquadrados ambos na mesma relação material controvertida e praticados no âmbito do mesmo procedimento.

- II - É ao requerente, autor ou demandante que incumbe o ónus de alegação dos factos integradores dos elementos constitutivos do direito à obtenção da tutela pretendida. Significa isto que deve ser feita logo na petição inicial, mais do que a mera enunciação dos pressupostos normativos ou uma asserção proclamatória e conclusiva, a alegação de factos concretos que, uma vez provados, permitam ao tribunal extrair as conclusões de que a lei faz depender a procedência da pretensão, como decorre do princípio do dispositivo, ínsito no art. 5.º do CPC, aplicável *ex vi* art. 1.º do CPTA, nos termos do qual cabe à parte interessada a alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir.
- III - A imparcialidade administrativa pode ser assegurada preventivamente através das figuras jurídicas das inelegibilidades, das incompatibilidades, dos impedimentos, das escusas e das suspeições.
- IV - De acordo com o art. 69.º, n.º 1, al. b), do CPA, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral.
- V - Não se verifica o vício de erro sobre os pressupostos, se os factos foram integralmente considerados e ponderados na fundamentação da deliberação impugnada no juízo inspetivo efetuado pela entidade requerida, e não ocorra a existência de qualquer errada valoração de circunstâncias relevantes para a decisão, antes se verificando um desacordo do autor, em relação ao juízo efetuado na deliberação impugnada acerca dessas mesmas circunstâncias.
- VI - O princípio da proporcionalidade em sentido amplo, enquanto princípio geral de limitação dos poderes públicos, decorre do princípio geral do Estado de Direito consagrado no art. 2.º da CRP, exercendo uma função de controlo da atuação do Estado-legislador e Estado-administrador, tendo em vista a adequação das medidas a adotar aos fins pretendidos. O mesmo princípio encontra-se também previsto nos arts. 18.º, n.º 2, e 266.º, n.º 2, da CRP.
- VII - O princípio da proporcionalidade exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão de tais poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adotando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.
- VIII - Tendo a entidade demandada, na deliberação impugnada, tomado em linha de consideração os factos e os múltiplos exemplos das más práticas processuais do demandante, apontadas no relatório de inspeção, não se lobra que, em coerência, o seu juízo passasse por nunca julgar verificado um desempenho de «Bom» ou superior.
- IX - Face ao teor do art. 16.º, n.º 1, als. h) e i), do RSICSM, a necessidade, utilidade, conveniência e justificação da consulta de processos e audição de gravações de diligências presididas pelo inspecionado, para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspecionado.
- X - O princípio da independência dos magistrados judiciais insere-se no campo mais vasto do princípio da independência do poder judicial ou dos tribunais, e tem amplo

reconhecimento internacional. A reserva de jurisdição concretiza-se através de uma reserva do juiz, no sentido de que, dentro dos tribunais, só os juízes poderão ser chamados a praticar os atos materialmente jurisdicionais. Um outro princípio inerente à reserva de jurisdição consubstancia-se na exigência de que o órgão jurisdicional ao qual possa ser atribuída a função de julgar se encontre rodeado das necessárias garantias de independência e imparcialidade.

- XI - Numa e noutra vertente refere-se o princípio ao livre exercício da atividade de julgar, a levar a cabo com respeito apenas pela lei e dentro dos seus limites e das regras extrajurídicas cujo uso a mesma consinta, mormente na avaliação em termos objetivos da matéria de facto, de acordo com a consciência do julgador, livre, portanto de intromissões, injunções, coações ou de quaisquer formas de pressão externa. A independência garantida à função jurisdicional não significa que no exercício dessa função, os atos dos magistrados, estejam isentos a controle disciplinar.
- XII - É de rejeitar o pedido de reenvio prejudicial por pretensa violação dos arts. 47.º da CDFUE e 19.º do TUE, posto que não estamos perante uma questão prejudicial que obrigue a reenvio prejudicial, tendo em vista, além do mais, a jurisprudência que resulta do Acórdão *Cilfit*, de 06-10-1982 (Proc. n.º 283/81) do TJUE, nos termos da qual a obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação pode ser dispensada quando: *i*) a questão não for necessária, nem pertinente para o julgamento do litígio principal; *ii*) o Tribunal de Justiça já se tiver pronunciado de forma firme sobre a questão a reenviar, ou quando já exista jurisprudência sua consolidada sobre a mesma; *iii*) o Juiz Nacional não tenha dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de Direito da União, por o sentido da norma em causa ser claro e evidente («teoria do ato claro», cujos exigentes e cumulativos critérios de verificação foram igualmente definidos no mesmo acórdão).

14-07-2021

Proc. n.º 47/20.0YFLSB-A

Maria da Conceição Gomes (relatora) *

Leonor Rodrigues

Margarida Blasco

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

Fernando Samões

Catarina Serra

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Recurso de revisão
Caducidade da ação
Direitos de personalidade
Sanção disciplinar
Caso julgado

- I - Não são aqui aplicáveis nem pertinentemente invocáveis as disposições dos arts. 127.º ss. do EMJ ou 449.º do CPP, mas tão somente os arts. 154.º do CPTA e 696.º do

- CPC. É, pois, com referência a estas disposições, e só a estas, que cumpre analisar o presente meio processual.
- II - O presente Recurso Extraordinário de Revisão vem interposto dos Acórdãos da Secção de Contencioso do STJ proferidos a 21-03-2013, no proc. n.º 15/12.6YFLSB, e a 26-06-2013, no proc. n.º 149/11.4YFLSB.
- III - É interposto ao abrigo do disposto no art. 154.º, n.º 1, do CPTA e na al. f) do art. 696.º do CPC.
- IV - O art. 697.º do CPC esclarece, no seu n.º 2, al. b), que *«[o] recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição é de 60 dias, contados [n]o caso das alíneas f) e h) do artigo 696.º, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva ou transitou em julgado»*.
- V - As alterações da Lei n.º 117/2019 ao regime do recurso de revisão aplicam-se aos processos entrados (como recurso de revisão) após o início da vigência da lei, 01-01-2020, desde que verificados os demais requisitos, nomeadamente o do cumprimento do prazo de caducidade enunciado no art. 697.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- VI - No caso presente, é inequívoco que não estamos perante direitos de personalidade, por não estarmos perante nenhum dos direitos fundamentais consagrados ou tutelados pela CRP ou pelos arts. 70.º a 81.º do CC. Pelo contrário, estamos perante a aplicação de sanção disciplinar, não expulsiva, por alegada violação de deveres funcionais.
- VII - Como tal, há um prazo de caducidade expressamente estabelecido para a interposição do recurso de revisão, tendo por referência a data em que a decisão (cuja revisão se pretende obter) se tornou definitiva nos termos da al. f) ou transitou em julgado, nos termos da al. h).
- VIII - O recurso de revisão constitui exceção à intangibilidade do caso julgado, pelo que o legislador, sensível aos valores da certeza e segurança jurídicas, estabeleceu, um limite temporal à possibilidade de desencadear este meio de impugnação do caso julgado no art. 697.º do CPC.
- IX - Conforme dispõe o art. 628.º do CPC (noção de trânsito em julgado), “a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação”.
- X - No caso dos autos, à data da interposição do recurso de revisão (...-2021), o prazo de 5 anos previsto no n.º 2 do art. 697.º do CPC já estava consumido e consumado na íntegra e há muito havia decorrido. Na verdade, a decisão revidenda não é o Acórdão proferido a 30-06-2020 no proc. n.º 35/19.0YFLSB, posto que não é essa a decisão cuja revisão pretende a ora recorrente (Facto provado n.º 4). Ao invés, as decisões revidendas são as dos processos n.ºs 15/12.6YFLSB e 149/11.4YFLSB (Factos provados 1.º e 2.º), ambas proferidas no ano de 2013 e notificadas à recorrente a ...-2013 e a ...-2013, respetivamente. É seguro asseverar, pois, que as decisões revidendas transitaram em julgado ainda nesse mesmo ano de 2013. Ora, tendo o recurso de revisão sido instaurado apenas a ...-2021, constata-se que o foi bem para lá do prazo de 5 anos previsto na lei processual.

14-07-2021

Proc. n.º 15/12.6YFLSB-A

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Fernando Samões
Catarina Serra
Conceição Gomes
Leonor Maria da Conceição Cruz Rodrigues
Margarida Blasco
Maria Olinda Garcia
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - Só existe o dever de o juiz conhecer e decidir questões; não existe tal dever quanto aos argumentos invocados pelas partes para fazer valer as suas pretensões.
- II - Tendo sido decidida a única questão e ponderados todos os argumentos considerados relevantes para esta decisão, tivessem ou não sido suscitados pelo autor, não há omissão de pronúncia.

14-07-2021
Proc. n.º 10/21.4YFLSB
Catarina Serra (relatora) *
Leonor Cruz Rodrigues
Margarida Blasco
Maria Olinda Garcia
Ilídio Sacarrão Martins
Fernando Samões
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Setembro

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Ato administrativo
Juiz
Antiguidade
Licença de longa duração
Caso julgado
Ação de condenação

- I - Os limites objetivos do caso julgado das decisões anulatórias de atos administrativos, quer quanto ao efeito preclusivo, quer relativamente ao efeito conformador do futuro exercício do poder administrativo, determinam-se pelo vício que fundamenta a decisão impugnada, pelo que a autoridade e eficácia do caso julgado anulatório não só está circunscrita aos vícios que ditaram a anulação contenciosa do ato, como não obsta a que a Administração emita novo ato com idêntico núcleo decisório mas liberto dos mesmos vícios.
- II - Os efeitos do caso julgado formado pelo acórdão que declarou a caducidade do procedimento administrativo e anulou a deliberação do CSM que, no âmbito daquele



procedimento, descontara na antiguidade de determinado juiz o período em que o mesmo esteve em gozo de licença de longa duração cingem-se apenas à questão da caducidade e repercutem-se somente na deliberação objeto daquele concreto processo, não obstante que aquele órgão volte a deliberar sobre a antiguidade do mesmo juiz com vista a determinar a repercussão daquela licença na sua antiguidade, pois, assentando a referida decisão exclusivamente em motivos formais, não se formou caso julgado sobre esta matéria.

23-09-2021

Proc. n.º 9/21.0YFLSB

Fernando Samões (relator) *

Catarina Serra

Conceição Gomes

Eduardo Loureiro

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Indeferimento liminar
Reclamação para a conferência
Regulamento
Distribuição
Ato administrativo
Ilegalidade
Legitimidade
Isenção de custas

- I – Segundo o n.º 3, al. a), do art. 73.º do CPTA quando os efeitos de uma norma não se produzam imediatamente, mas só através de um ato administrativo de aplicação, o lesado, o Ministério Público ou qualquer das pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do art. 9.º podem suscitar a questão da ilegalidade da norma aplicada no âmbito do processo dirigido contra o ato de aplicação a título incidental, pedindo a desaplicação da norma.
- II - De acordo com o art. 73.º, n.º 2, do CPTA, o critério legal adotado para qualificar um regulamento como imediatamente produtor de efeitos foi o facto de estar ele, ou não, na dependência de um ato administrativo de aplicação.
- III - Assim, a operatividade será imediata quando resultar da própria natureza do regulamento, que se caracteriza por ser diretamente modificativo ou ablativo de uma dada situação jurídica ou estatuto preexistente, e quando comporte uma regulação em si mesmo dessa dada situação substantiva.
- IV - Se a norma administrativa, por si só, cria ou impõe exigências que não existiam, ou estabelece ex novo requisitos sem os quais o administrado não tem acesso a regalias ou a um estatuto, de tal sorte que afeta automaticamente a posição jurídico-substantiva dos administrados objeto dessa norma, sem carecer da interposição de um ato administrativo, então estaremos perante uma norma imediatamente operativa na aceção da lei processual vigente.

- V - Estaremos perante normas administrativas imediatamente operativas quando os respetivos efeitos jurídicos se repercutirem imediata, direta e desfavoravelmente sobre a esfera jurídica dos administrados visados pelas normas, ou se projetarem sobre as pessoas abrangidas pela sua previsão, sem necessidade de um ato administrativo ou jurisdicional de aplicação da respetiva estatuição. Ou, dito por outras palavras, o regulamento (geral e abstrato) apenas será imediatamente operativo quando seja fonte de prejuízos diretos e imediatos para os particulares seus destinatários, antes mesmo de ser aplicado por atos concretos.
- VI - Relativamente às normas mediamente operativas, isto é, normas cuja disciplina geral e abstrata só é suscetível de operar os seus efeitos através de atos administrativos de aplicação a situações individualizadas, a questão da sua ilegalidade pode ser suscitada, a título incidental, no âmbito de processo dirigido contra o ato de aplicação, conforme agora expressamente prevê o n.º 3 deste art. 73.º.
- VII - A entidade demandada só poderá decidir pela redução ou suspensão de processos prevista nos arts. 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento, uma vez verificadas as respetivas previsões normativas, nas quais se surpreendem inúmeros conceitos indeterminados que carecerão de preenchimento casuístico precisamente através de ato administrativo, nomeadamente a deliberação que determine a aludida redução ou suspensão da distribuição.
- VIII - Ora, conferindo tais normas ao CSM uma margem de livre decisão, seja por via de conceitos indeterminados, seja pela concessão de poderes discricionários, não estaremos seguramente perante uma norma produtora de efeitos, precisamente porque o efeito imediato não se verifica enquanto a Administração não concretizar essa lesão através do ato administrativo.
- IX - Como tal, falecendo à autora legitimidade *ad causam* na presente ação administrativa, não poderá solicitar a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral das normas impugnadas. Ao invés, impõe-se à demandante aguardar pela prática de uma dada deliberação da entidade demandada (CSM) que determine a alteração, suspensão, redução da distribuição e conseqüente redistribuição para a impugnar, pedindo a título incidental a desaplicação das normas aqui em apreço.
- X - Estando em causa o obstáculo à legitimidade da autora, por um lado e, por outro, não tendo a presente ação administrativa por fim direto a defesa dos interesses que lhe estão especialmente conferidos pela lei ou pelo respetivo estatuto, a autora não está abrangida pela isenção de custas prevista na norma do art. 4.º, n.º 1, al. f), do RCP.

23-09-2021

Proc. n.º 13/21.9YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Fernando Samões

Catarina Serra

Conceição Gomes

Leonor Cruz Rodrigues

Eduardo Loureiro

Maria Olinda Garcia

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Outubro

Reclamação
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I - Só existe o dever de o juiz conhecer e decidir questões; tendo sido decididas todas as questões, não existe omissão de pronúncia.
- II - Do acórdão proferido pelo Pleno da Secção de Contencioso que confirma a decisão singular de indeferimento da ampliação do pedido e de dispensa de audiência prévia cabe reclamação para o mesmo Pleno da Secção de Contencioso para o efeito da arguição de nulidades mas não para o efeito da reformulação ou defesa do pedido.

28-10-2021
Proc. n.º 2/21.3YFLSB
Catarina Serra (relatora) *
Conceição Gomes
Leonor Cruz Rodrigues
Maria Olinda Garcia
Fernando Samões
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Dezembro

Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça
Ato administrativo
Imparcialidade
Discricionariedade
Graduação
Violação de lei
Fundamentação
Parecer
Júri
Avaliação curricular
Desvio de poder
Princípio da legalidade
Princípio da igualdade
Erro

- I - O art. 51.º, n.º 3, do CPTA estabelece que (com exceção das hipóteses previstas logo no seu início) o facto de não se ter impugnado qualquer ato administrativo procedimental — é dizer, qualquer ato administrativo com eficácia externa localizado no início ou no seio de um procedimento administrativo—não impede o interessado de impugnar o ato administrativo final com fundamento nas ilegalidades que afetavam aquelas decisões anteriores.
- II – As questões suscitadas pelo autor que se prendem com a constituição da secção de contencioso do STJ e sua competência para conhecer das ações de impugnação

jurisdicional de normas ou atos administrativos do CSM são já conhecidas da jurisprudência nacional e até do TEDH, onde, em suma, se tem decidido o seguinte:

— O Presidente do STJ não integra a secção de contencioso;

— O Presidente do STJ não emite instruções ou outras formas de influência ou condicionamento dos juízes que compõem tal secção;

— Não existem fundamentos que levem a crer que a duplicidade de funções do Presidente coloque objetivamente em causa a independência e a imparcialidade do Tribunal;

— A nomeação dos juízes que compõem a secção de contencioso do STJ *«obedece a um critério objetivo e estritamente vinculado - deve ser escolhido um juiz de cada uma das [...] secções, tendo em conta a respetiva antiguidade [sendo os] nomeados [...] os juízes mais antigos de cada uma das secções»*, não existindo, assim *«qualquer espaço para uma escolha pessoal»*.

- III - O caso dos autos, em que está em causa um procedimento concursal para acesso ao STJ, situa-se precisamente na confluência dos campos privilegiados da discricionariedade administrativa *lato sensu*: na densificação e concretização dos critérios e métodos de seleção previstos no art. 52.º do EMJ, há que reconhecer alguma latitude no preenchimento de conceitos indeterminados, bem como competência normativa (regulamentar) ao CSM; e, posteriormente, na apreciação dos *curricula* dos candidatos opositores, sua graduação e avaliação, é inegável que assiste à entidade demandada, quer margem de livre apreciação, quer prerrogativas de avaliação.
- IV - Numa situação como a dos autos, é sobre o autor que impende o *onus probandi* quanto ao acerto dos pressupostos da atuação da entidade demandada e quanto à verificação de cada um dos aspetos de suposta desconformidade jurídica do(s) ato(s) impugnado(s).
- V - O vício de violação de lei ocorre quando é efetuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a à realidade a que não devia ser aplicada ou deixando-a de aplicar à realidade que devia ser aplicada.
- VI - Decorre da conjugação do disposto nos arts. 50.º, 51.º e 52.º do EMJ que o acesso ao STJ se faz mediante concurso curricular, cujos parâmetros essenciais decorrem da lei.
- VII - No que tange, por conseguinte, aos critérios de graduação do acesso ao STJ, porque se encontram fixados no art. 52.º, n.º 1, do EMJ, não existe qualquer poder discricionário do CSM.
- VIII - No entanto, dos preceitos normativos aludidos não consta um comando preciso e injuntivo quanto ao peso relativo de cada um dos fatores na avaliação e graduação dos candidatos. Assim como também não se vislumbra qualquer alusão ao caráter acessório de qualquer deles (nenhum pode ser liminarmente dispensado, portanto), nem tampouco se assume a caracterização de um/ns como essencial/ais e de outro(s) como complementar(es), contrariamente ao que parece propor o autor.
- IX - Não há, pois, qualquer estabelecimento de um critério de equalização absoluta dos critérios entre si, nem, ao invés, de necessária sobreposição (ou corresponsiva subalternização) de um dos critérios em relação a outro; essa ponderação é deixada totalmente ao critério da autoridade administrativa a quem incumbe lançar o procedimento, ou seja, a entidade demandada, que poderá com discricionariedade

- estabelecer uma diversidade de ponderações, favorecendo um/ns critério(s) em detrimento de outro(s), conquanto não se exima de os apreciar a todos.
- X - Também não se divisa em qualquer dos preceitos normativos citados um comando preciso quanto à forma como se podem estruturar cada um dos critérios em subcritérios que possam estratificar, densificar e concretizar parâmetros objetivos de apuramento desses valores.
- XI - Na falta desses comandos, cabe «[...] *esta indispensável tarefa de densificação e objetivação dos critérios e parâmetros legais de aferição do mérito [ao CSM, devendo ser nomeadamente] aprofundada pelo aviso que determinou a abertura do concurso, onde o Plenário do CSM estabele[ça], nomeadamente, o sistema de classificação dos candidatos - definindo certas balizas numéricas para quantificar a aferição dos parâmetros relevantes para a avaliação curricular [...]*»
- XII - Se assim é com referência a qualquer um dos critérios aludidos nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ, por maioria de razão se terá de entender com referência ao critério da al. f) do mesmo preceito.
- XIII - Dos autos resulta que, cotejando o apurado no processo administrativo instrutor (nomeadamente, da nota curricular do autor, dos documentos juntos ao procedimento e comprovado pelo debatido durante a defesa pública de currículo), bem como do próprio teor do ato impugnado, o desempenho de funções pelo autor no Tribunal de Contas foi tido em consideração pelo Júri.
- XIV - Relativamente à falta de ponderação das funções que o autor desempenhou/desempenha ..., consta do Parecer do Júri que a mesma foi tida em consideração, não sendo exigível que aí constasse a alusão «..... [...] *mandato 20.../20... e mandato 20.../20...*», em vez de «... [...] *entre 20... e 20...*», por se tratar de uma mera precisão
- XV - Na densificação do subcritério ii) o que releva são os critérios que a entidade demandada, no exercício da discricionariedade, fez constar do subfactor ii) do fator f) do Aviso de abertura do ... CCASTJ, e não os que o autor reputa como devidos, porque esta se encontra fundamentada em critérios não definidos no Aviso para valorizar os seus trabalhos, ignorando-se os critérios previamente estabelecidos.
- XVI - Quanto ao alegado erro de enunciação dos trabalhos por si apresentados, importa dizer que o Parecer não tem de se consubstanciar numa cópia exata de todos os documentos que fazem parte do processo administrativo, podendo bastar-se com uma enunciação de alguns aspetos que se decidiu evidenciar, sendo que o que releva para a formação da convicção do Júri não é a forma como os mesmos se encontram enunciados no Parecer, mas sim o conteúdo dos mesmos.
- XVII - Quanto ao alegado erro de ponderação ou sequer contrariedade na fundamentação, importa referir que dos autos resulta ter o Parecer do júri procedido a uma avaliação de todos os critérios a considerar, e em conformidade com a experiência, conhecimentos científicos e/ou técnicos do Júri; assim o júri exprimiu a sua livre apreciação em como a globalidade dos trabalhos apresentados pelo autor revelava muito boa qualidade, não existindo, por conseguinte, qualquer vício de contradição entre os fundamentos e a decisão.
- XVIII - Dos autos resulta que não corresponde à verdade que o concorrente graduado em ...º lugar tenha visto serem-lhe duplamente considerados os trabalhos apresentados nas als. d) e f) ii).

- XIX - Como consta dos autos tal formação foi tida em conta na letra do Parecer do Júri, assim como foi realizada a apreciação desta formação conforme consta da nota curricular e dos documentos juntos ao processo administrativo.
- XX - Tal formação não deveria ter sido tida em conta no fator da al. e) porque o autor não logrou comprovar, nomeadamente, pela junção da carta de curso, diploma ou certidão emitida por Universidade credenciada a obtenção do título de
- XXI - A mera alusão à intervenção do concorrente como ..., numa leitura holística da deliberação impugnada, permite depreender que, sendo essa alusão isolada e descaracterizada (isto é, sem a densidade suficiente que permitisse sequer aferir quais as matérias tratadas em tais eventos, qual o interesse das matérias e qual o mérito científico das mesmas), não foi aquela atividade considerada.
- XXII - A mera alusão em si mesma não permite concluir ter sido essa circunstância tida em consideração na pontuação atribuída àquele candidato.
- XXIII - Uma leitura integral do relatório Final, acolhido pela deliberação impugnada, permite surpreender que todas as formações que o autor alega e cuja menção o autor alega ter sido omitida no relatório foram efetivamente consignadas no relatório, pelo que se conclui que todos os elementos que o autor diz que não foram tidos em conta constam efetivamente transcritos no Parecer do Júri.
- XXIV - O que releva para a formação da convicção do Júri, conforme consta também do Parecer, é a *«discussão e análise pormenorizadas dos currículos dos concorrentes, dos trabalhos apresentados e dos documentos de trabalho»*.
- XXV - Não é, em bom rigor, exigível que o Parecer detenha todos os conteúdos que suportaram a decisão, mas apenas o relevo de determinados aspetos.
- XXVI - No que se prende relativamente ao número de trabalhos apresentados pelos concorrentes, nada impede que estes apresentem o número de trabalhos que entenderem, simplesmente, como resultava cristalinamente do Aviso de abertura do ... CCASTJ e do próprio Parecer do Júri, apesar da possibilidade de apresentação do número superior, apenas seriam considerados 3 trabalhos.
- XXVII - O autor baseia-se em critérios não definidos no Aviso para desvalorizar as notações atribuídas a outros concorrentes.
- XXVIII - Não compete a este tribunal sindicar o mérito ou o juízo acerca da qualidade técnica dos trabalhos apresentados pelos concorrentes, porque envolve um juízo inserido na discricionariedade técnica, alheio a critérios injuntivos sindicáveis jurisdicionalmente.
- XXIX - Valem aqui as orientações já definidas por este STJ, em anteriores arestos: *«num concurso com a magnitude e abrangência daquele sobre o qual nos debruçamos não há possibilidade de fazer a ponderação/ fundamentação sobre cada concorrente isoladamente, mas a ponderação relativa entre os vários concorrentes que se situem dentro dum patamar, que muito dificilmente pode ser de igualdade, mas de aproximação. Neste âmbito terá que funcionar forçosamente alguma discricionariedade subjetivada, donde se possa retirar a razão porque o decisor se inclinou mais por um ou outro ponto.»* Plasmados os méritos e deméritos de cada um, a justificação do resultado parcial/final da valorização entre candidatos de "muito boa qualidade" colocados dentro do mesmo patamar e que determina a variação milimétrica da pontuação, terá que decorrer forçosamente dentro de uma margem subjetiva mínima de apreciação, do Júri e do CSM, difícil ou mesmo impossível de ser alcançada por qualquer destinatário. Por isso já se defendeu que

não cabe ao STJ sindicat o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que enfeirme de erro manifesto ou se os critérios de avaliação forem ostensivamente desajustados, o que não é visível no caso.» [...] » Relativamente a deliberações do CSM para graduação de concorrentes ao STJ cumpre o dever de fundamentação, a explanação do iter seguido para a determinação classificativa.» Nestes casos, mostra-se respeitado o dever de fundamentação, tal como o deixamos caracterizado supra, com afixação discriminada e objetivada dos dotes de cada candidato.»

- XXX - A deliberação impugnada (que acolheu o relatório Final do Júri), reproduzida em 4) do probatório e com trechos revisitados *supra*, a propósito do vício de violação de lei (cf. pontos 2.4., 2.5. e 2.6.), quer no que se reporta às considerações preliminares, quer na apreciação concreta da candidatura do demandante, não apresenta qualquer insuficiência de fundamentação.
- XXXI - A fundamentação expedida no Parecer do Júri, quer na parte inicial das considerações gerais das páginas 8 a 17, quer do que decorre em especial sobre cada concorrente, é suficiente, inteligível e congruente, não decorrendo dela qualquer erro, contrariedade, insuficiência ou obscuridade, já que do ato impugnado constam os concretos fundamentos, quer de facto, quer de direito, em que se estribou a intimação.
- XXXII - É o próprio EMJ, na sua versão atual, quem confere ao Júri do CCASTJ uma relevância e autonomia que outrora não atribuía, nomeadamente, na anterior redação do art. 52.º do EMJ.
- XXXIII - Deste regime decorre uma especial valoração ao papel do Júri e a consolidação do seu reconhecimento como órgão especializado e funcionalmente vocacionado para emitir uma opinião fundamentada, que viria a servir para fundamentar o ato administrativo final.
- XXXIV - Nenhuma disposição no EMJ estipula, consagra ou exige, pois, que os *curricula* dos candidatos opositores ao CCASTJ sejam apreciados pelo CSM. O que se exige no EMJ é que tais currículos são necessariamente distribuídos pelo Júri do concurso, o órgão colegial a quem se encontra cometida a função de realizar a avaliação curricular — mas não necessariamente também pelos membros do Plenário.
- XXXV - Encontra-se assim previamente definido quer na Lei, quer no Aviso de abertura do ... CCASTJ, que os elementos curriculares dos concorrentes seriam distribuídos pelos elementos do Júri (ponto 16) do Aviso) e que a avaliação curricular seria realizada por este órgão (art. 52.º, n.ºs 1 e 2, do EMJ e pontos 15) 18) e 19) do Aviso).
- XXXVI - Tal avaliação curricular seria expressa em Parecer final que seria submetido à aprovação do Plenário (pontos 19) e 22) do Aviso) que, se entendesse acolhê-lo, remeter-se-ia para a fundamentação nele expressa – art. 153.º do CPA.
- XXXVII - O vício de desvio de poder consiste no exercício de um poder discricionário por um motivo principalmente determinante que não condiga com o fim que a lei visou ao conferir aquele poder.
- XXXVIII - Para a configuração do vício de desvio de poder apenas releva o fim desviante que coincida com o motivo principalmente determinante da decisão administrativa, dado que com este poderão conviver outros motivos legais, desde que não principalmente causais da mesma.
- XXXIX - Face a uma decisão administrativa tomada ao abrigo de um poder discricionário, o poder judicial não pode, em regra e sob pena de sair violado o princípio da separação de poderes, sindicat o mérito e a oportunidade daquela

decisão, apenas o podendo fazer relativamente ao cumprimento do elemento funcional da norma habilitante do poder discricionário exercido.

- XL - Mesmo aqui a intromissão do poder judicial no âmbito do poder administrativo apenas será legítima caso se mantenha no seu grau mínimo, que corresponde, precisamente, a apreciar qual o motivo principalmente determinante do ato administrativo, do eventual desvio de poder.
- XLI - Para determinar a verificação de vício de desvio de poder é necessário proceder às seguintes operações: *i*) apurar qual o fim visado pela lei ao conferir a certo órgão administrativo um determinado poder discricionário (que se designa por fim legal); *ii*) indagar qual o motivo principal motivador da prática do ato administrativo em apreço (fim real); e *iii*) determinar se este motivo principal determinante condiz ou não com aquele fim legalmente estipulado.
- XLII - *In casu*, o autor não logrou demonstrar que o motivo principalmente determinante da prática do ato administrativo em causa (fim real) não condiz com o fim legal, nem o fez em termos tais que permita reconhecer e isolar esse motivo real que, de um modo exclusivo, ou preponderante, determinou a atuação administrativa.
- XLIII - A invocação de tais vícios de violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade é, *in casu*, genérica, sempre associada aos vícios de desvio de poder, violação de lei e falta de fundamentação (sem autonomizar, por conseguinte, um ponto que traduza um parâmetro que permita vislumbrar concretamente a violação destes princípios em concreto).

02-12-2021

Proc. n.º 37/20.3YFLSB

Maria de Fátima Gomes (relatora) *

Maria Rosa Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Oficial de justiça
Conselho dos Oficiais de Justiça
Ato administrativo
Impugnação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Contencioso administrativo
Competência material
Incompetência
Tribunal dos Conflitos

- I - Para que a competência de uma impugnação de um ato administrativo pertença efetivamente ao STJ, é necessário que se verifiquem cumulativamente dois requisitos, a saber:
- i) do ponto de vista objetivo, exige-se uma impugnação, ou de um ato administrativo praticado por juízes presidentes de tribunais jurisdicionais, ou de uma deliberação do



CSM, mesmo que na sequência de recursos hierárquicos necessários de deliberações do COJ; e

ii) do ponto de vista subjetivo, o autor desse ato administrativo (CSM) tem de ser demandado.

Caso contrário, perdem-se os elementos (objetivo e subjetivo) que, na forma como vem configurada a ação, permitem subtrair da jurisdição administrativa a competência para apreciar litígios relativos a atos administrativos.

- II - Estando em causa um pedido de declaração de nulidade de ato da Senhora Vice-Presidente do COJ de ...-2020, que determinou a suspensão de funções do autor, bem como a instauração de processo de inquérito, é este o ato impugnado, e não a deliberação do CSM de ...-2020, que indeferiu o recurso hierárquico necessário que o autor interpusera da deliberação do COJ de ...-2019, da qual resultou a atribuição ao demandante, no âmbito de Inspeção Extraordinária, da classificação de serviço de «Medíocre».
- III - Não estando em causa a impugnação de uma deliberação do CSM, nem verificadas as previsões dos arts. 169.º ss. do EMJ ou 4.º, n.º 4, al. c), do ETAF, o STJ é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer do pedido do autor.

02-12-2021

Proc. n.º 29/21.5YFLSB

Nuno Gonçalves (relator) *

Leonor Cruz Rodrigues

Eduardo Loureiro

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Fernando Samões

Catarina Serra

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reforma de acórdão
Conhecimento do mérito

- I - É pressuposto da reforma da sentença ou acórdão ao abrigo do disposto no art. 616.º, n.º 2, do CPC, além de não caber recurso da decisão, a existência de lapso manifesto na determinação da norma aplicável, na qualificação jurídica dos factos ou na desconsideração de documentos com força probatória plena ou outros meios de prova com efeito semelhante, com influência direta e causal no resultado, se atendidos.
- II – O lapso manifesto tem de ser evidente e incontroverso, revelado por elementos exteriores à sentença ou acórdão reformandos, não se reconduzindo à mera discordância quanto ao decidido.
- III - Não é permitida a reforma do acórdão quando apenas é fundada em manifestações de discordância do julgado e se pretende a alteração do decidido.

02-12-2021

Proc. n.º 9/21.0YFLSB

Fernando Samões (relator) *

Catarina Serra
Conceição Gomes
Eduardo Loureiro
Maria Olinda Garcia
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Procedimento disciplinar
Juiz
Direito de defesa
Sanção disciplinar
Suspensão
Impugnação
Cumprimento de pena
Notificação
Ato administrativo
Violação de lei
Erro nos pressupostos de facto
Apreciação da prova
Discricionariedade
Escolha da pena
Princípio da proporcionalidade

I - A jurisprudência constitucional tem unanimemente defendido que os direitos de audiência e defesa previstos no art. 32.º da CRP, apesar de terem de ser reconhecidos na generalidade de procedimentos ou processos sancionatórios, não gozam do remanescente do regime garantístico do processo criminal para todos os demais ramos do direito sancionatório e, em particular, para o processo disciplinar. Essa exigência constitucional não tem aplicação ao processo disciplinar e nem sequer ao processo contraordenacional. A CRP, nesse tipo de processos, tem somente em vista assegurar os direitos de audiência e de defesa do arguido; e só poderá haver um juízo negativo de constitucionalidade quando qualquer tipo de sanção (contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra) é aplicada sem prévia audição do arguido e sem lhe conferir condições para se defender das imputações que lhe são feitas, apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade.

O art. 122.º do EMJ, quando interpretado no sentido de permitir que um arguido, sancionado com uma pena de suspensão, comece a cumprir a pena antes de transitar em julgado a decisão que a aplicou, não é inconstitucional. O magistrado a quem seja aplicada sanção disciplinar pode sempre lançar mão de impugnação administrativa necessária para o Plenário do CSM, nos termos do disposto no art. 167.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do EMJ, ou pode impugnar contenciosamente a deliberação que lhe aplique tal sanção, nos termos do disposto nos arts. 169.º e 170.º do EMJ. Pelo que, a sanção disciplinar não se consolida enquanto tais impugnações não forem objeto de decisão. E, nos termos do disposto no art. 122.º do EMJ, a decisão punitiva pode nem sequer começar a produzir efeitos de imediato, ou até pode ver esses efeitos suspensos, se o magistrado punido a impugnar administrativamente para beneficiar da suspensão

automática que decorre do art. 167.º-A do EMJ; ou então, já em fase contenciosa, e apesar de a ação administrativa não ter tal efeito (art. 172.º, n.º 1, do mesmo diploma), pode sempre interpor providência cautelar de suspensão de eficácia até ao trânsito em julgado da decisão naqueloutra ação administrativa (art. 128.º do CPTA, *ex vi* arts. 172.º, n.ºs 2 e 3, e 174.º, ambos do EMJ).

Por último, a decisão não se consolida porque, em caso de procedência da impugnação contenciosa do ato punitivo por decisão jurisdicional, o ato ou é declarado nulo e não produz quaisquer efeitos (art. 162.º, n.º 1, do CPA), ou é anulado, destruindo-se, assim, retroativamente todos os seus efeitos (art. 163.º, n.º 2, do CPA). Além disso, sempre operará o efeito de reconstituição da situação atual hipotética que decorreria para o magistrado punido no caso de não ter sido praticada a sanção entretanto anulada (art. 173.º do CPTA).

Pelo que apenas uma decisão jurisdicional pode transitar em julgado.

- II - Da notificação da decisão (punitiva) não consta a obrigatoriedade da advertência sobre a data de produção de efeitos, nos termos do disposto nos arts. 121.º e 118.º, n.ºs 1 e 2, do EMJ, e 114.º, n.º 2, do CPA.
- III - Os pressupostos do ato administrativo são as circunstâncias objetivas, normativamente previstas, de cuja verificação depende a constituição do órgão administrativo no poder-dever de agir mediante a prática de um ato administrativo de determinado tipo legal. Se a emissão do ato se baseou nos pressupostos legalmente devidos, mas não efetivamente existentes, ocorre falta de um pressuposto real ou de facto (a circunstância legalmente prevista não se verificou na realidade).
- IV - O vício de violação de lei ocorre quando é efetuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a à realidade a que não devia ser aplicada ou deixando-a de aplicar à realidade que devia ser aplicada.
- V - Quanto ao erro sobre os pressupostos de facto em processos em que se discute a validade de atos que aplicam penas disciplinares, cabe ao interessado alegar e provar os vícios que possam pôr em dúvida a validade do ato. Estando em causa um erro quanto aos pressupostos de facto, não pode o interessado limitar-se a manifestar a sua discordância com a matéria de facto e a pedir a reapreciação de toda a prova produzida no processo administrativo ou a sua renovação perante o juiz administrativo, impondo-se antes que delimite com precisão os aspetos relativamente aos quais se verificou um erro de apreciação das provas ou os concretos pontos de facto que entende não corresponderem à realidade, bem como os concretos meios de prova que pertinentemente possam demonstrar a ocorrência de um erro na fixação dos factos.
- VI - Pelo que o interessado não pode bastar-se com a simples ou mera negação dos factos que lhe são imputados, cabendo-lhe alegar um conjunto de factos que corporizem a falta de consistência da imputação e sanção de que foi alvo, dos quais se indicie a ilegalidade e que aponte para o erro da imputação.
- VII - Importa distinguir entre a situação em que o impugnante contradita os factos que serviram de fundamento à decisão administrativa e requer ao tribunal a produção de novos meios de prova ou a renovação de meios de prova já produzidos no procedimento administrativo, daqueloutra em que pretende apenas discutir a validade do juízo formulado pela entidade administrativa quanto à prova coligida, porquanto num caso está em causa a reapreciação da matéria de facto com base num possível



erro na fixação dos factos materiais da causa e, no outro, discute-se apenas um eventual erro na apreciação das provas.

- VIII - No tocante à apreciação da prova disciplinar, e de harmonia com os princípios da oficialidade e da verdade real, vale para o instrutor a regra da liberdade da apreciação das provas [art. 91.º, n.º 2, do CPA], salvo existência de regra legal que a afaste.
- IX - Na fixação da medida da pena, a Administração, embora tenha de respeitar os parâmetros legais, goza de certa margem de liberdade.
- X - A gravidade da pena a aplicar depende do grau de responsabilidade do agente. A sua apreciação está entregue ao critério dos titulares do poder disciplinar que a avaliarão de acordo com os conhecimentos da personalidade do infrator e das circunstâncias em que agiu. Por isso, ao contrário do que sucede no direito criminal, não se estabelece a correspondência rígida de certas sanções para cada tipo de infração, deixando-se a quem haja de decidir amplo poder discricionário para punir as infrações verificadas.
- XI - O art. 266.º, n.º 2, da CRP sujeita toda a atividade administrativa aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé. Tais princípios concretizam uma objetivação dos critérios jurídicos de controlo do exercício da margem de livre apreciação, conferindo verdadeiros parâmetros de racionalidade a partir dos quais o Tribunal, face à dinâmica factual apurada e a situação concreta que lhe é submetida, afere da respetiva compatibilização com a juridicidade.
- XII - O controlo jurisdicional do exercício administrativo de poderes discricionários é um controlo externo e negativo, que apenas permite aos tribunais a anulação da solução adotada se ela violar os cânones da razoabilidade e racionalidade básicas, quer em termos jurídicos, quer em termos de senso comum; mas proíbe a definição, pela positiva, do caso concreto, substituindo-se à Administração Pública na ponderação das valorações que integram a margem de livre apreciação, salvo nas chamadas situações de redução da discricionariedade a zero, a que alude o n.º 2 do art. 71.º, do CPTA. Daí que a violação dos princípios aludidos no n.º 2 do art. 266.º da CRP apenas devam determinar a anulação do ato administrativo se for flagrante e ostensiva.

21-12-2021

Proc. n.º 11/21.2YFLSB

Margarida Blasco (relatora) *

Maria Olinda Garcia

Fernando Samões

Catarina Serra

Conceição Gomes

Leonor Maria da Conceição Cruz Rodrigues

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Objeto do processo

Sanção disciplinar

Impugnação

Tempestividade

Litispendência

Violação de lei
Erro de direito
Imparcialidade
Suspeição
Escusa
Conselho Superior da Magistratura

I - Da validade e regularidade do pedido de ampliação objetiva da instância

- Nos termos do art. 171.º, n.º, do EMJ, a autora tem o prazo de 30 dias para impugnar o novo ato, independentemente do desvalor associado (nulidade ou anulabilidade) às invalidades apontadas e alegadas com referência ao ato punitivo. Não o tendo feito, é intempestiva a prática de ato processual, o que obsta ao conhecimento do mérito do pedido incidental formulado (*vide* art. 89.º, n.º 4, al. k), do CPTA, aplicável *ex vi* arts. 166.º, n.º 2, 169.º e 173.º do EMJ).

- Por outro lado, a autora deduziu, em momento anterior ao pedido de ampliação objetiva da instância que foi formulado nos presentes autos, uma ação administrativa, que foi aceite, que visa a impugnação do mesmo ato visado no pedido incidental. Pelo que, não pode conhecer-se do mesmo, por verificação de litispendência quanto ao objeto desse pedido, o que constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, e que impede o conhecimento do mérito da causa e determina a absolvição da instância.

- Litispendência esta que impede ainda o Tribunal de proceder à apensação de impugnações, nos termos estabelecidos nos arts. 28.º e 61.º do CPTA.

II – Do vício de violação de lei (arts. 114.º e 147.º, n.º 10, do EMJ)

- Existe no EMJ, a previsão de uma dualidade de regimes aplicáveis em matéria de garantias de imparcialidade, consoante os sujeitos em causa: ao instrutor é aplicável o regime de garantias de imparcialidade previsto nos arts. 39.º a 47.º do CPP, enquanto que o regime aplicável aos membros do CSM é o contido na Parte III («Do procedimento administrativo»), Título I («Regime comum»), Capítulo II («Da relação jurídica procedimental»), Secção III («Das garantias de imparcialidade») do CPA, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07-01, entretanto alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16-11 (arts. 69.º a 76.º). O CSM é um órgão constitucional autónomo, nos termos dos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º da CRP que tem como função a gestão e disciplina da magistratura dos tribunais judiciais, um órgão de natureza administrativa (integrando a administração não governamental ou não dependente do Governo, enquanto órgão superior da administração pública, nos termos do art. 182.º, 2.ª parte, da CRP) e não um tribunal, um órgão que exerce a função administrativa e não a função jurisdicional.

- Atendendo à destrição entre processo penal e procedimento administrativo, não é aplicável a este último o disposto no art. 45.º, n.ºs 2 e 3, do CPP. Na verdade, não só tal disposição legal não é aplicável, como inexiste no CPA norma de idêntico teor, que determine que os visados pelo incidente de suspeição só possam praticar atos urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência. Ao invés, dispõe-se no art. 75.º, n.º 1, do CPA que a competência para decidir da escusa ou suspensão é deferida nos termos referidos nos n.ºs 4 a 6 do art. 70.º, do mesmo diploma.



- O processo de averiguação é um processo especial, distinto do processo disciplinar, que se destina “a apurar a veracidade da participação, queixa ou informação, e a aferir se a conduta denunciada é suscetível de constituir infração disciplinar” e tem uma natureza sumária, sendo a sua tramitação mais simples e célere, caracterizando-se por uma certa maleabilidade e visando a recolha de todos os elementos relevantes, num prazo de 30 dias. O procedimento de averiguação pode terminar através de uma das seguintes formas: i) proposta de arquivamento; ii) proposta de instauração do processo disciplinar; ou iii) proposta de mera aplicação de sanção de advertência não registada. Neste tipo de processo não há nem acusação, nem subsequente defesa: concluída a instrução, o inquiridor elabora relatório, que remete imediatamente (sem auscultação prévia do magistrado eventualmente visado, que nem sequer tem ainda a qualidade de arguido) à entidade que mandou instaurar o procedimento, para que esta, se assim entender, instaure os processos disciplinares a que haja lugar. A aplicabilidade de disposições genéricas do procedimento disciplinar comum tem de ser efetuada no processo de averiguação, como a própria lei exige, com as devidas adaptações (art. 133.º do EMJ), não esquecendo as especificidades deste tipo de procedimento.

21-12-2021

Proc. n.º 14/21.7YFLSB

Margarida Blasco (relatora) *

Maria Olinda Garcia

Fernando Samões

Catarina Serra

Conceição Gomes

Leonor Maria da Conceição Cruz Rodrigues

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

-
- * Sumário elaborado pelo relator
** Sumário revisto pelo relator

A		
Abstenção	8	
Ação de condenação	37	
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	46	
Acto administrativo	4, 9, 15	
Acumulação de funções	6, 18	
Acusação	11	
Advertência	2	
Ajudas de custo	21	
Ampliação de pedido	32	
Antecipação da decisão declarativa principal (art. 121.º do CPTA)	8, 14, 30, 33	
Antiguidade	5, 37	
Anulabilidade	6, 18	
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal		11
Aplicação subsidiária do Código Penal		11
Aposentação compulsiva		14
Apreciação da prova		47
Arguição de nulidades		20, 39
Assinatura		20
Ato administrativo		5, 9, 15, 37, 38, 40, 45, 47
Atraso processual		24, 27
Audiência prévia		6, 18, 32
Autonomia administrativa		24, 33
Avaliação curricular		40
Avocação de deliberação pelo Pleno do CSM		11
C		
Caducidade		26

Caducidade da ação.....	35
Caso julgado	4, 33, 35, 37
Classificação de serviço	24, 26, 33
Competência.....	11
Competência do Supremo Tribunal de Justiça...	45
Competência material.....	45
Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça	40
Conflito de Direitos	15
Conhecimento do mérito.....	46
Conselho dos Oficiais de Justiça	45
Conselho Superior da Magistratura .	9, 15, 23, 31, 49
Contencioso administrativo	24, 33, 45
Contencioso de mera legalidade.....	21
Convenção Europeia de Direitos do Homem	15
Convite ao aperfeiçoamento.....	23
Cumprimento de pena	47

D

Declaração de inconstitucionalidade	20
Deliberação.....	23
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura.....	4, 6, 8, 18, 21, 37
Demissão	14
Despesas de deslocação	21
Desvio de poder	40
Dever de fundamentação.....	21, 24, 26
Dever de prossecução do interesse público	2, 24, 27
Deveres funcionais	2, 9, 11, 15
Direito ao Bom Nome.....	15
Direito de audiência prévia	21
Direito de defesa	11, 47
Direito de resposta	24
Direitos de personalidade	15, 35
Dirigente sindical.....	15
Discricionariedade.....	9, 40, 47
Discricionariedade técnica	24, 26, 33
Distribuição	38

E

Eficácia do ato	5
Eficácia retroativa de ato administrativo	4
Erro	24, 26, 40
Erro de direito.....	49
Erro nos pressupostos de facto.....	2, 6, 18, 47
Erro sobre os pressupostos	14, 33
Escolha da pena.....	47
Escusa.....	49
Estatuto dos Magistrados Judiciais	30

F

Falta de fundamentação	4, 20, 24, 26
Força obrigatória geral	31
Função jurisdicional.....	11, 30, 33
Fundamentação	40
Fundamentação de ato administrativo.....	8

G

Graduação	40
-----------------	----

I

Igualdade	5
Ilegalidade	38
Imparcialidade.....	22, 40, 49
Impedimentos	33
Impugnação	45, 47, 49
Incompetência	45
Indeferimento liminar	21, 38
Indemnização	21
Independência do juiz	11, 30, 33
Independência dos tribunais.....	9, 11, 26, 30, 33
Infração disciplinar	2
Infracção disciplinar	2
Instrução.....	11, 22
Intempestividade	23
Interesse público	9, 15
Isenção.....	22
Isenção de custas	38

J

Juiz	2, 6, 9, 11, 15, 18, 22, 24, 26, 30, 37, 47
Juiz presidente.....	21
Juiz Presidente.....	8
Júri	40

L

Lacuna.....	14
Legitimidade	9, 15, 38
Liberdade de Expressão	15
Licença de longa duração	37
Licença sem remuneração nos termos genéricos....	4
Licença sem vencimento	5
Licença sem vencimento de longa duração	5
Litispêndência	49

N

<i>Non bis in idem</i>	11
Norma imediatamente operativa	31
Notificação	47
Nulidade	36
Nulidade de acórdão	20, 39

O

Objeto do processo	49
Oficial de justiça.....	45
Omissão de pronúncia.....	20, 36, 39
Ónus de alegação	33

P

Parecer	40
Participação	9, 15
Petição inicial	23
Prazo de caducidade	21
Prescrição	2, 11, 21
Princípio da confiança	5, 7, 18, 21
Princípio da estabilidade da instância	32
Princípio da igualdade	7, 18, 40
Princípio da imparcialidade	33
Princípio da Imparcialidade	8
Princípio da legalidade	40
Princípio da proporcionalidade	14, 24, 27, 31, 33, 47
Princípio da separação de poderes	9, 24, 33
Princípio da transparência	31
Princípio da Transparência	8
Princípio do aproveitamento do ato administrativo	11
Princípio do dispositivo	33
Princípio do voto secreto	8
Procedimento administrativo	26
Procedimento cautelar	21
Procedimento disciplinar	2, 9, 15, 46
Processo cautelar	8, 13, 30, 33
Processo disciplinar	14, 22
Publicidade	31

R

Reabilitação	14
Reclamação	5, 39
Reclamação para a conferência	21, 38
Recurso de revisão	35
Reenvio prejudicial	33
Reforma de acórdão	46

Regime concretamente mais favorável	11
Regulamento	31, 38
Regulamento das Obrigações Declarativas	31
Relatório de inspeção	24, 26, 33
Relatório de inspeção	24, 26
Relatório final	11
Remuneração	6, 18
Reserva da vida privada	31
Restituição	21
Retroactividade	5
Retroatividade	5

S

Sanção disciplinar	2, 11, 35, 47, 49
Segredo do processo disciplinar	11
Suspeição	22, 49
Suspensão	47
Suspensão de eficácia	8, 13, 30, 33

T

Tempestividade	49
Trabalho igual salário igual	7, 18
Tribunal dos Conflitos	45
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	15

V

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura	6, 9, 18
Vício de violação de lei	14, 31
Violação de lei	2, 6, 9, 15, 18, 24, 26, 40, 47, 49
Violação do direito de tutela jurisdiccional efetiva ..	4